



Relatório n.º 19/2013-FP/SRMTC

**Auditoria de fiscalização prévia  
a onze contratos de empreitada de obras públi-  
cas outorgados entre a Região Autónoma da  
Madeira, através da Vice-Presidência do Governo  
Regional, e diversas empresas adjudicatárias**

Processo n.º 02/2013 – Aud/FP

Funchal, 2013





**Auditoria para apuramento de responsabilidades indicadas no exercício da fiscalização prévia, no âmbito de onze contratos de empreitada de obras públicas outorgados entre a Região Autónoma da Madeira, através da Vice-Presidência do Governo Regional, e diversas empresas adjudicatárias**

**RELATÓRIO N.º 19/2013-FP/SRMTC**

**SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Novembro/2013**





## **ÍNDICE**

<b>ÍNDICE</b> .....	<b>1</b>
<b>RELAÇÃO DE SIGLAS E ABREVIATURAS</b> .....	<b>2</b>
<b>FICHA TÉCNICA</b> .....	<b>2</b>
<b>1. SUMÁRIO</b> .....	<b>3</b>
1.1. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS .....	3
1.2. OBSERVAÇÕES.....	3
1.3. RESPONSABILIDADE FINANCEIRA .....	3
1.4. RECOMENDAÇÕES.....	4
<b>2. CARACTERIZAÇÃO DA AÇÃO</b> .....	<b>5</b>
2.1. FUNDAMENTO, ÂMBITO E OBJETIVOS .....	5
2.2. METODOLOGIA .....	5
2.3. AUDIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS.....	5
<b>3. RESULTADOS DA ANÁLISE</b> .....	<b>7</b>
3.1. DESCRIÇÃO DOS FACTOS RELEVANTES .....	7
3.2. NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS.....	12
3.3. CARACTERIZAÇÃO DAS INFRAÇÕES E RESPECTIVO ENQUADRAMENTO LEGAL.....	12
3.4. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS .....	12
3.5. JUSTIFICAÇÕES APRESENTADAS EM SEDE DE VERIFICAÇÃO PRELIMINAR .....	13
3.6. SANÇÃO APLICÁVEL E RESPECTIVA MOLDURA LEGAL.....	13
3.7. IDENTIFICAÇÃO DE ANTERIORES CENSURAS/RECOMENDAÇÕES FORMULADAS.....	14
3.8. APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES PRODUZIDAS EM SEDE DE CONTRADITÓRIO .....	15
<b>4. DETERMINAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>24</b>
<b>ANEXOS</b> .....	<b>27</b>
I - QUADRO SÍNTESE DE INFRAÇÕES FINANCEIRAS .....	29
II – PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DOS CONTRATOS .....	31
III - ASPETOS ESSENCIAIS DOS PROCEDIMENTOS ADJUDICATÓRIOS .....	33
IV – MODELO DE AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS ADOTADO EM COMUM .....	47

## **RELAÇÃO DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

<b>SIGLA / ABREVIATURA</b>	<b>DENOMINAÇÃO</b>
Al(s).	Alínea(s)
Art. <sup>o(s)</sup>	Artigo(s)
Aud	Auditoria
CCP	Código dos Contratos Públicos
CPA	Código do Procedimento Administrativo
CRP	Constituição da República Portuguesa
DLR	Decreto Legislativo Regional
DL	Decreto(s)-Lei
FP	Fiscalização Prévia
JC	Juiz Conselheiro
LOPTC	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
Pág(s)	Página(s)
PL	Plenário
S	Secção
VPGR	Vice-Presidência do Governo Regional da Madeira
SRES	Secretaria Regional do Equipamento Social
SRMTC	Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas
TC	Tribunal de Contas
UAT	Unidade de Apoio Técnico
UC	Unidade (s) de Conta

## **FICHA TÉCNICA**

<b>COORDENAÇÃO</b>	
<b>Miguel Pestana</b>	Auditor-Coordenador
<b>EQUIPA DE AUDITORIA<sup>1</sup></b>	
<b>Alexandra Moura</b>	Auditora-Chefe
<b>Maria João Carreira</b>	Técnica Verificadora Superior Estagiária

---

<sup>1</sup> Por lapso, no Relato (e na Informação n.º 90/2013 – UAT I, de 12 de julho - cfr. a Pasta do Processo, pág. 85) incluiu-se a técnica Maria Alice Ferreira como parte integrante da equipa de auditoria.



## 1. SUMÁRIO

### 1.1. Considerações prévias

O presente documento colige os resultados da auditoria para apuramento de responsabilidades financeiras identificadas no exercício da fiscalização prévia incidente sobre os processos de visto n.ºs 24, 25, 26, 27, 29, 38, 39, 40, 41, 42 e 43/2012, respeitantes a onze contratos de empreitadas de obras públicas, outorgados entre a Região Autónoma da Madeira, através da Vice-Presidência do Governo Regional (VPGR), e diversas empresas adjudicatárias.

### 1.2. Observações

Com base na análise efetuada, apresentam-se as seguintes observações, que sintetizam os principais aspetos da matéria exposta no presente documento:

1. O modelo de avaliação das propostas plasmado no ponto 10. dos programas dos concursos que antecederam a outorga dos onze contratos em análise, em desenvolvimento do critério de adjudicação adotado pela Secretaria Regional do Equipamento Social (SRES)<sup>2</sup>, da proposta economicamente mais vantajosa, não observa a disciplina normativa plasmada no Código dos Contratos Públicos (CCP)<sup>3</sup>, em concreto os art.ºs 132.º, n.º 1, al. n), e 139.º, n.ºs 2, 3 e 5 (cfr. o ponto 3.1. e o Anexo IV).
2. Tal inobservância concretiza uma potencial ofensa ao princípio da concorrência por ser suscetível de ter afastado do procedimento outros eventuais interessados em contratar, e impedido a SRES de receber outras propostas porventura mais vantajosas do que as escolhidas (cfr. o ponto 3.1. e o Anexo III).

### 1.3. Responsabilidade financeira

As ilegalidades assinaladas e sintetizadas no ponto 1.2. (cfr. também o Anexo I) são passíveis de configurar ilícitos geradores de responsabilidade financeira sancionatória, enquadráveis na previsão normativa do art.º 65.º, n.º 1, al. b), da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, que aprovou a Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC) na redação introduzida pelas Leis n.ºs 48/2006, de 29 de agosto, 35/2007, de 13 de agosto, e Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril<sup>4</sup>.

As multas aplicáveis têm como limite mínimo o montante correspondente a 15 Unidades de Conta (UC) e como limite máximo 150 UC, de acordo com o preceituado no n.º 2 do citado art.º 65.º.

Com o pagamento das multas, pelo valor mínimo, extingue-se o procedimento tendente à efetivação de responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do art.º 69.º, n.º 2, al. d), igualmente daquela Lei.

<sup>2</sup> À época as obras públicas, eram da alçada dessa Secretaria, passando a estar na órbita da VPGR por via do Decreto Regulamentar Regional (DRR) n.º 9/2011/M, de 19 de dezembro, que aprovou a respetiva orgânica (vide o n.º 1), na decorrência do estatuído no art.º 2.º, n.º 1, al. m), do DRR n.º 8/2011/M, de 14 de novembro, que aprovou a organização e funcionamento do Governo Regional da Madeira, e que extinguiu a SRES, nos termos do art.º 1.º, e mediante o qual as “ (...) referências legais às secretarias regionais extintas consideram-se, para todos os efeitos, reportadas à Vice-Presidência ou às secretarias regionais que, pelo presente diploma, detêm a tutela desse sector” (vide o art.º 10.º, n.º 1).

<sup>3</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei (DL) n.º 18/2008, de 29 de janeiro, objeto da Declaração de Retificação n.º 18-A/2008, de 28 de março, e alterado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, pelos DL's n.ºs 223/2009, de 11 de setembro, e 278/2009, de 2 de outubro, pela Lei n.º 3/2010, de 27 de abril, pelos DL's n.ºs 131/2010, de 14 de dezembro, e 69/2011, de 15 de junho, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pelos DL's n.ºs 117-A/2012, de 14 de junho, e 149/2012, de 12 de julho.

<sup>4</sup> Novamente alterada pelas Leis n.ºs 61/2011, de 7 de dezembro, e 2/2012 de 6 de janeiro.

## 1.4. Recomendações

No contexto da matéria exposta no relatório e resumida na observação da auditoria, o Tribunal de Contas (TC) reitera a recomendação formulada à VPGR que, em futuros procedimentos de formação de contratos públicos que venha a desencadear, dê pleno acatamento ao disposto nos art.ºs 132, n.º 1, al. n), *in fine*, e 139.º, n.ºs 2 e 3, do CCP, explicitando, em concreto, no modelo de avaliação das propostas, quando opte pelo critério de adjudicação da proposta economicamente mais vantajosa, as exatas condições de atribuição das pontuações da escala gradativa, e delas dê conhecimento aos concorrentes no correlativo programa do procedimento.



## 2. CARACTERIZAÇÃO DA AÇÃO

### 2.1. Fundamento, âmbito e objetivos

No Programa Anual de Fiscalização da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas (SRMTC) para o ano de 2013, aprovado pelo Plenário Geral do TC, através da Resolução n.º 2/2012 - PG<sup>5</sup>, de 12 de dezembro de 2012, foi inscrita a auditoria orientada designada por *auditoria para apuramento de responsabilidades financeiras identificadas no exercício da fiscalização prévia*.

Caracterizando-se pelo seu âmbito genérico, a mesma insere-se no Objetivo Estratégico 2 (OE 2), que consiste em “[i]ntensificar o controlo externo sobre os grandes fluxos financeiros, sobre os domínios de maior risco e sobre as áreas de inovação da gestão dos recursos públicos”, e na Linha de Orientação Estratégica 2.5 (LOE 2.5), que se traduz em “[e]xecutar as ações necessárias que visem prevenir e erradicar todos os fatores que contribuam para os significativos desvios financeiros na contratação pública e para o prolongamento sistemático dos prazos inicialmente acordados”, conforme definido no Plano de Ação do TC para o triénio 2011-2013<sup>6</sup>.

Dando concretização àquela auditoria, foi ordenada, por despacho do Juiz Conselheiro da SRMTC, de 11 de junho de 2013, aposto na Informação n.º 73/2013/UAT I, de 7 do referido mês, a execução da presente ação, que se direciona especificamente ao apuramento de responsabilidades financeiras indicadas no âmbito dos processos de visto n.ºs 24, 25, 26, 27, 29, 38, 39, 40, 41, 42 e 43/2012, respeitante a onze contratos de empreitada de construção obras públicas, outorgados entre a Região Autónoma da Madeira, através da VPGR, e diversas empresas adjudicatárias.

### 2.2. Metodologia

No desenrolar dos trabalhos da auditoria - que se consubstanciaram essencialmente na análise e consolidação dos dados coligidos na *supra* mencionada Informação n.º 73/2013/UAT I<sup>7</sup> e na elaboração do relato - foram adotados, com as adaptações impostas pelas especificidades próprias desta ação, os métodos e os procedimentos definidos no *Manual de Auditoria e de Procedimentos*<sup>8</sup>, tendo sido igualmente seguidas as determinações constantes do Despacho n.º 1/2012-JC/SRMTC, de 30 de janeiro<sup>9</sup>.

### 2.3. Audição dos responsáveis

Dando cumprimento ao princípio do contraditório consagrado no art.º 13.º da LOPTC, procedeu-se à audição do Presidente do Governo Regional da Madeira, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim, do Vice-Presidente do Governo Regional, João Carlos Cunha e Silva, do Secretário Regional do Plano e Finanças, José Manuel Ventura Garcês, do Secretário Regional do Ambiente e Recursos Naturais, Manuel António Rodrigues Correia, da Secretária Regional da Cultura, Turismo e Transportes, Con-

<sup>5</sup> Publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 244, de 22 de dezembro de 2011, sob o n.º 26/2011.

<sup>6</sup> Aprovado pelo Plenário Geral, em reunião de 21 de junho de 2010.

<sup>7</sup> A qual continha, em anexo, cópias das Decisões (em formato digital) n.ºs 10, 11, 13, 14, 15, 16, 18 e 19/FP/2012, de 7 e 13 de setembro, 11 e 24 de outubro, e 5 e 12 de novembro, respetivamente, que recaiu sobre os processos de visto n.ºs 24/2012, 25/2012, 26/2012, 27/2012, 29/2012, 38/2012, 39/2012, 40/2012, 41/2012, 42/2012 e 43/2012, das informações internas donde constam as propostas com vista a abertura dos procedimentos de formação dos contratos, dos programas dos concursos públicos, dos relatórios (preliminares e final) de análise das propostas dos diversos júris que dirigiram os concursos públicos (em formato digital), do despacho do Secretário Regional do Equipamento Social que autorizou a abertura do procedimento pré-contratual a que se reporta o processo de visto n.º 24/2012 e das Resoluções do Conselho do Governo Regional que adjudicaram as obras em referência.

<sup>8</sup> Aprovado por deliberação do Plenário da 2.ª Secção do Tribunal de Contas, de 28 de janeiro de 1999, e adotado pela SRMTC através do Despacho Regulamentar n.º 1/01-JC/SRMTC, de 15 de novembro de 2001.

<sup>9</sup> Que adapta à SRMTC a Resolução n.º 3/2011-1.ªS/PL do Tribunal de Contas.

ceição Maria de Sousa Nunes Almeida Estudante, do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, Francisco Jardim Ramos, do Secretário Regional da Educação e Recursos Humanos, Jaime Manuel Gonçalves de Freitas, do ex-Secretário Regional do Equipamento Social, Luís Manuel dos Santos Costa, e do Diretor Regional de Infraestruturas e Equipamentos, José Daniel Vieira de Brito Figueiroa<sup>10</sup>, relativamente ao teor do relato da auditoria.

Com exceção do Presidente do Governo Regional da Madeira, dos Secretários Regionais da Cultura, Turismo e Transportes, da Educação e Recursos Humanos, e do Ambiente e dos Recursos Naturais, todos os demais contraditados requereram a prorrogação do prazo de resposta por um período adicional de 10 dias<sup>11</sup>, tendo tais solicitações obtido despacho de concordância do Juiz Conselheiro<sup>12</sup>.

No decurso daquele prazo, os vários responsáveis notificados apresentaram alegações de forma individual<sup>13</sup>, não obstante o teor das aduzidas pelo ex-Secretário Regional do Equipamento Social, pelo Diretor Regional de Infraestruturas e Equipamentos e pelo Vice-Presidente do Governo Regional ser idêntico, bem como o da defesa autonomamente oferecida pelos Secretários Regionais da Cultura, Turismo e Transportes, do Ambiente e Recursos Naturais, e do Plano e Finanças. Esses esclarecimentos foram tidos em conta na elaboração deste relatório, designadamente através da sua transcrição e inserção nos pontos pertinentes, em simultâneo com os comentários considerados adequados.

Já o Presidente do Governo Regional remeteu a sua defesa para “ (...) *as respostas enviadas pela Vice-Presidência do Governo Regional*”<sup>14</sup>, e o Secretário Regional da Educação e Recursos Humanos fê-lo para as “ (...) *informações que forem prestadas pelo Gabinete da Vice-Presidência do Governo Regional*”<sup>15</sup>.

---

<sup>10</sup> Através dos nossos ofícios n.ºs 1790 a 1798, de 17 de julho de 2013 (cfr. a Pasta do Processo, págs. 109 a 117).

<sup>11</sup> Mediante os ofícios n.ºs C-1/2013, de 30 de julho de 2013, subscrito pelo Diretor Regional de Infraestruturas e Equipamentos; 26/13/GVP, de 18 de julho, subscrito pelo substituto da Chefe de Gabinete da Vice-Presidência do Governo Regional; 5158, de 31 de julho, subscrito pelo Secretário Regional do Plano e Finanças; e 07/2013, de 1 de agosto, subscrito pelo ex-Secretário Regional do Equipamento Social (cfr. a Pasta do Processo, págs. 120, 121, 125 e 130).

<sup>12</sup> Vide a Informação n.º 99/2013 – UAT I, de 31 de julho, e os nossos ofícios com as ref.ºs 1898 e 1899, de 2 de agosto, e 1924 e 1925, de 5 de agosto (cfr. a Pasta do Processo, págs. 132 a 141).

<sup>13</sup> Rececionadas na SRMTC a 14, 16 e 23 de agosto, respetivamente, do ex-Secretário Regional do Equipamento Social, do Diretor Regional de Infraestruturas e Equipamentos, do Vice-Presidente do Governo Regional, subscritas pelo Secretário Regional do Ambiente e Recursos Naturais (e posteriormente confirmadas por aquele membro do governo através do ofício 32/13/GVP, de 16 de setembro), e do Secretário Regional do Plano e Finanças, registadas com os n.ºs 2545 e 2549, ambos de 14 de agosto, e 2555 e 2601 de 16 e 23 de agosto (cfr. a Pasta do Processo, págs. 142 a 247).

<sup>14</sup> Cfr. o ofício n.º 1348, de 30 de julho, subscrito pelo Chefe de Gabinete do Presidente do Governo Regional.

<sup>15</sup> Cfr. o ofício Gab-150/2013, de 18 de julho, subscrito pela Chefe de Gabinete do Secretário Regional da Educação e Recursos Humanos.



### 3. RESULTADOS DA ANÁLISE

Apresentam-se, de seguida, os resultados do levantamento realizado, que teve por base os elementos de suporte associados à apreciação dos processos de visto em referência.

#### 3.1. Descrição dos factos relevantes

Do exame que recaiu sobre os elementos instrutórios dos respetivos processos sobressai a seguinte matéria de facto:

- a) Para efeitos de sujeição a fiscalização prévia deram entrada e foram registados na SRMTC, durante o ano de 2012<sup>16</sup>, os onze contratos de empreitada de obras públicas identificados no Anexo I, e que consubstanciaram os processos de visto n.ºs 24, 25, 26, 27, 29, 38, 39, 40, 41, 42 e 43/2012, todos eles outorgados pela VPGR, em nome da Região, com diversas firmas adjudicatárias.
- b) O procedimento adotado para a seleção das entidades cocontratantes foi o concurso público, com fundamento no disposto nos art.ºs 18.º, 19.º, al. b), e 38.º, do CCP, mediante deliberações tomadas por Resolução do Conselho do Governo Regional<sup>17</sup>, através da iniciativa processual formalizada por despachos<sup>18</sup> do Secretário Regional do Equipamento Social à data, Luís Manuel dos Santos Costa, proferidos nas informações que vieram a sustentar aquelas deliberações<sup>19</sup>, elaboradas pelo então Diretor Regional de Infraestruturas e Equipamentos, José Daniel Vieira de Brito Figueiroa, nas quais este responsável propôs as peças dos procedimentos e o modelo de avaliação das propostas (vertido no Anexo IV).
- c) Os procedimentos pré-contratuais desencadeados culminaram com as adjudicações das obras públicas nos termos e condições vertidos no Anexo III, igualmente por Resolução tomada por unanimidade dos membros do Governo Regional presentes<sup>20</sup>, designadamente pelo Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim, pelo Vice-Presidente do Governo Regional, João Carlos Cunha e Silva, pelo Secretário Regional do Plano e Finanças, José Manuel Ventura Garcês, pelo Secretário Regional do Ambiente e Recursos Naturais, Manuel António Rodrigues Correia, pela Secretária Regional da Cultura, Turismo e Transportes, Conceição Maria de Sousa Nunes Almeida Estudante, pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais, Francisco Jardim Ramos e pelo Secretário Regional da Educação e Recursos Humanos, Jaime Manuel Gonçalves de Freitas, tendo presentes os termos dos relatórios finais redigidos pelos júris apontados para o efeito.
- d) Do exame que recaiu sobre os elementos instrutórios dos respetivos processos em análise, sobressai a matéria de facto constante dos Anexos II e III à presente informação, e, em particular, que o critério de adjudicação adotado pela SRES foi o da proposta economicamente mais vantajosa para a entidade adjudicante, tendo sido definidos no ponto 10. dos programas dos concursos lançados com vista a adjudicação das obras públicas em referência, os fatores, subfactores e respetivos coeficientes de ponderação e escalas de pontuação, conforme segue no Anexo IV.

<sup>16</sup> Em concreto, a 6, 9, 12 e 16 de julho, e a 5, 10, 18 e 20 de setembro.

<sup>17</sup> Com os n.ºs 662/2011, de 11/05, 742/2011, de 26/05, 829, de 09/06, 865, de 20/06, 1052/2011, de 21/07, 1073, de 28/07, 1105/2011 e 1109, ambas de 04/08, 1338/2011, de 15/09, e 1418/2011, de 06/10.

<sup>18</sup> De 11.05.2011, 25.05.2011, 09.06.2011, 14.06.2011, 28.06.2011, 20.07.2011, 02.08.2011, 06.10.2011, 01.08.2011, 02.08.2011, 15.09.2011, com o seguinte teor: “*Chefe de Gabinete. Preparar minuta de Resolução*”.

<sup>19</sup> N.ºs 2220, de 13.05.2011, 2556, de 27.05.2011, 2869 de 09.06.2011, 3075, de 22.06.2011, 3180 de 30.06.2011, 3559, de 25.07.2011, 3685, de 01.08.2011, 3749 e 3751, ambas de 04.08.2011, 4271, de 16.09.2011, e 4548, de 07.10.2011.

<sup>20</sup> Através das Resoluções do Conselho do Governo Regional n.ºs 1634, 1635, 1638 e 1639/2011, de 07.12, 1670/2011, de 20.12, 565, 566, 567, 568, 570 e 645/2012, de 20.07.

e) E, nessa medida, a VPGR foi instada a justificar<sup>21</sup>, em sede de verificação preliminar dos correlativos processos, “(...) a razão pela qual o modelo de avaliação das propostas fixado pela Secretaria Regional do Equipamento Social, em desenvolvimento do critério de adjudicação da proposta economicamente mais vantajosa assente no ponto 10. do programa do procedimento, não observa os preceitos normativos ínsitos nos art.ºs 132.º, n.º 1, al. n), e 139.º, n.ºs 2, 3 e 5, do Código dos Contratos Públicos, designadamente no que toca à escala valorativa definida para os subfactores «Desagregação das atividades do plano de trabalhos», «Sequência e faseamento dos trabalhos», «Mobilização de mão-de-obra», «Mobilização de equipamento», «Caminho crítico» e «Memória descritiva e justificativa», uma vez que, para esse efeito, aquela entidade limitou-se a recorrer a expressões sem as densificar, tais como «é adequado», «é parcialmente adequado», «não é adequado», «são totalmente adequados», «são na generalidade adequados», «genericamente adequado», «com identificação precisa», «com identificação pouco precisa», «não identificado», «descrição detalhada», «descrição pouco detalhada» e «descrição insuficiente» (...).”

f) Em resposta<sup>22</sup> veio aquele departamento do executivo regional responder que:

*“O modelo de avaliação das propostas fixado no programa do procedimento foi definido com a convicção de que observava os preceitos normativos ínsitos aos artigos 132.º, n.º 1, al. n) e 139.º, n.ºs 2, 3 e 5 do Código dos Contratos Públicos (CCP).*

*De facto, e sobretudo com o firme propósito de ir ao encontro das anteriores recomendações da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas sobre esta matéria, a extinta SRES sensibilizou os seus técnicos responsáveis pela elaboração das peças dos procedimentos de contratação pública, designadamente as respeitantes a empreitadas de obras públicas, para a necessidade de estudar e definir um modelo de avaliação de propostas que observasse os normativos supra mencionados, acolhendo as anteriores recomendações da SRMTC. (...)*

*Também ao nível da melhor e insuspeita doutrina consultada, habitualmente rica apenas em considerações teóricas sobre a matéria, encontramos um exemplo académico de modelo de avaliação de propostas num manual relativo a uma ação de formação sobre o Código dos Contratos Públicos (cfr. doc. remetido em sede dos esclarecimentos prestados no âmbito do processo de visto n.º 24/2012), que recorre a expressões muito semelhantes, e que provavelmente suscitariam também as mesmas reservas por parte do Tribunal.*

*Não sendo certamente resultado de nenhum capricho ou de mera incompetência considerando de elementar justiça que se questione a necessidade de tão recorrente e generalizado recurso a expressões não densificadas. (...).*

*O processo de avaliação de propostas encerra especificidades que não podem deixar de ser tidas em conta, sob pena das interpretações legais produzirem efeitos contrários aos seus objetivos.*

*Uma densificação levada ao limite das expressões utilizadas, acabaria inevitavelmente por subverter toda a lógica subjacente ao processo de avaliação de propostas, dado que estas tenderiam a replicar a enunciação de tal densificação feita pela entidade adjudicante, desvalorizando as propostas do âmbito da concorrência a que não se podem deixar de submeter. (...).*

*(...). Na verdade, importa que, da parte dos interessados/concorrentes, não houve quem tivesse qualquer dúvida relativamente ao modelo de avaliação de propostas fixado. (...).*

---

<sup>21</sup> Através dos ofícios de 2012 com as ref.ºs UAT I/116, de 17/07, UAT I/119, de 19/07, UAT I/120, de 23/07, UAT I/121, de 25/07, UAT I/127, de 31/07, UAT I/183 e UAT I/184, ambos de 20/09, UAT I/186, de 21/09, UAT I/193, de 26/09, e UAT I/198, de 28/09.

<sup>22</sup> Mediante as comunicações efetuadas sob as ref.ºs 1178, 1180, 1181, 1182 e 1183, todas de 10/08/2012, 1364, de 02/10/2012, 1377, de 04/10/2012, 1386, de 09/10/2012, 1392, de 10/10/2012, e 1444, de 17/10/2012.



*Caso a Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas continue a entender que o modelo utilizado não observa normas legais e porque nos parece esgotada a nossa capacidade para implementar outro modelo, não identificado aliás em concursos de outras entidades, só nos restará abandonar o critério da proposta economicamente mais vantajosa nos procedimentos de contratação pública para empreitadas de obras públicas, com todos os riscos decorrentes da fixação do critério do mais baixo preço (...)*”.

- g) Os processos em questão foram apreciados em sessões ordinárias da SRMTC, na qual foi concedido o visto aos contratos através das Decisões n.ºs 10, 11, 13, 14, 15, 16, 18 e 19/FP/2012, de 7 e 13 de setembro, 11 e 24 de outubro, e 5 e 12 de novembro, respetivamente, tendo-se aí formulado a recomendação à VPGR que respeite escrupulosamente o disposto nos art.ºs 132.º, n.º 1, al. n), parte final, e 139.º, n.ºs 2 e 3, do CCP, explicitando, em concreto, no modelo de avaliação das propostas, quando opte pelo critério de adjudicação da proposta economicamente mais vantajosa, as condições de atribuição das pontuações da escala gradativa, e delas dê conhecimento aos concorrentes no programa do concurso.
- h) Isto por que, tal como é possível inferir das mencionadas Decisões, não se deu por adquirido que a ilegalidade apurada em todos os processos, destacada na *supra* al. e), tivesse conduzido à alteração ao resultado financeiro dos contratos, para além de se ter constatado algum esforço por parte da extinta SRES no sentido de dar acolhimento às recomendações que lhe foram consecutivamente formuladas, evidenciado na introdução de alterações tendentes à melhoria dos modelos de avaliação de propostas selecionado, alterações essas que, todavia, não acolheram, na sua plenitude, o consignado nos citados art.ºs 132.º, n.º 1, al. n), e 139.º, n.ºs 2, 3 e 5 do CCP.
- i) Em síntese, daquelas Decisões podemos retirar que a questão de legalidade vertente, e que é comum em todos os processos apreciados e decididos, prende-se com a circunstância de o modelo de avaliação que desenvolveu o critério de adjudicação consagrado no ponto 10. dos programas dos concursos não ter observado, na sua plenitude, os termos do art.º 132.º, n.º 1, al. n), *in fine*, do CCP, o qual preceitua que o programa do concurso deve indicar “[o] critério de adjudicação, bem como, quando for adotado o da proposta economicamente mais vantajosa, o modelo de avaliação das propostas, explicitando claramente os fatores e os eventuais subfactores relativos aos aspetos da execução do contrato a celebrar submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, os valores dos respetivos coeficientes de ponderação e, relativamente a cada um dos fatores ou subfactores elementares, a respetiva escala de ponderação, bem como a expressão matemática ou o conjunto ordenado de diferentes atributos suscetíveis de serem propostos que permita a atribuição das pontuações parciais”, assim como o disposto no art.º 139.º, n.º 2 a 5, do mesmo diploma.

Nas situações em apreciação, a seleção das entidades cocontratantes seguiu o critério previsto na al. a) do n.º 1 do art.º 74.º do CCP, o da proposta economicamente mais vantajosa para a entidade adjudicante, e os programas dos concursos explicitaram os fatores e os subfactores relativos aos aspetos da execução dos contratos a celebrar submetidos à concorrência e os valores dos respetivos coeficientes de ponderação.

Todavia, os citados pontos 10. dos programas do procedimento não percebem corretamente a questão do modelo de avaliação das propostas, porquanto omitem a expressão matemática ou o conjunto ordenado de diferentes atributos suscetíveis de serem propostos para os aspetos da execução dos contratos submetidos à concorrência pelos cadernos de encargos respeitantes aos subfactores do fator *Valia técnica da proposta*, nomeadamente a *Desagregação das atividades do plano de trabalhos*, a *Sequência e faseamento dos trabalhos*, a *Mobilização de mão-de-obra*, a *Mobilização de equipamento*, o *Caminho crítico* e a *Memória descritiva e justificativa*, do critério de adjudicação.

Com efeito, pese embora a entidade adjudicante goze de discricionariedade na escolha do critério de adjudicação e dos respetivos fatores e eventuais subfactores e suas ponderações, sobressai que, na elaboração dos modelos de avaliação das propostas, não foi integralmente acolhida a disciplina veiculada pelos n.ºs 2, 3 e 5 do art.º 139.º do CCP.

E, muito particularmente, que, para cada um desses subfactores não se definiu “ (...) *uma escala de pontuação através de uma expressão matemática ou em função de um conjunto ordenado de diferentes atributos suscetíveis de serem propostos para o aspeto da execução do contrato submetido à concorrência pelo caderno de encargos respeitante a esse fator ou subfactor*” nos exatos termos prescritos pelo n.º 3 do citado art.º 139.º.

O legislador procura neste domínio garantir que a elaboração do modelo de avaliação das propostas se faça em moldes conformes com os princípios da igualdade, da concorrência, da imparcialidade, da transparência, da publicidade e da boa-fé, reconhecidamente dominantes nos procedimentos pré-contratuais, os quais transparecem quer do art.º 266.º, n.º 2, da CRP, quer do art.º 1.º, n.º 4, do CCP (ver a nota preambular do DL n.º 18/2008, de 29 de janeiro).

Nesta linha, a escolha do critério de adjudicação da proposta economicamente mais vantajosa impõe que a elaboração do modelo de avaliação do concurso público obedeça aos termos das disposições acima invocadas do CCP, sendo, pois, este o critério jurídico decisivo a ter em conta na situação que nos ocupa, à luz do qual a questão de direito deve ser solucionada.

Assume, por isso, importância o facto de, para a atribuição das pontuações parciais definidas para os subfactores *Desagregação das atividades do plano de trabalhos, Sequência e faseamento dos trabalhos, Mobilização de mão-de-obra, Mobilização de equipamento, Caminho crítico e Memória descritiva e justificativa*, que compõem o fator *Valia técnica da proposta*, o modelo adotado pela entidade adjudicante aludir simplesmente a uma escala valorativa estruturada com recurso a expressões que não foram suficientemente densificadas, tais como “*é adequado*”, “*é parcialmente adequado*”, “*não é adequado*”, “*são totalmente adequados*”, “*são na generalidade adequados*”, “*genericamente adequado*”, “*com identificação precisa*”, “*com identificação pouco precisa*”, “*não identificado*”, “*descrição detalhada*”, “*descrição pouco detalhada*” e “*descrição insuficiente*”.

Por isso não vingam o argumento da VPGR sucessivamente utilizado em defesa de que “ (...) [o] modelo de avaliação das propostas fixado no programa do procedimento foi definido com convicção de que observa os preceitos normativos ínsitos nos artigos 132.º, n.º 1, al. n) e 139.º, n.ºs 2, 3 e 5 do Código dos Contratos Públicos (...)”, pois a ideia que se pode formular acerca daquele modelo de avaliação é a de que os paradigmas de referência adotados são vagos e genéricos, e não abonam a favor de uma avaliação objetiva e imparcial, na medida em que a entidade adjudicante não forneceu, previamente, qualquer densificação ou determinação objetiva das condições de atribuição das menções quantitativas/qualitativas da escala de pontuação.

Com efeito, a densificação de que a Administração Regional lançou mão, considerando, por exemplo, que os subfactores *Desagregação das atividades do plano de trabalhos, Sequência e faseamento dos trabalhos, Mobilização de mão-de-obra e Mobilização de equipamento e Caminho crítico* deverão ser pontuados com 0, 5 ou 10 valores consoante sejam não adequados, parcialmente adequados ou adequados, e/ou que o subfactor “*Memória descritiva e justificativa*” merece 0, 5, 8 ou 10 valores consoante se verifique que esta apresenta uma “*descrição detalhada*”, “*descrição pouco detalhada*” ou “*descrição insuficiente*”, é passível de permitir à entidade adjudicante efetivamente escolher quem mais lhe interessar e fundamentar a sua escolha nos subfactores do critério de adjudicação, porque eles são indefinidos.

Quer dizer, faltou definir, clara e previamente, o conjunto ordenado de diferentes atributos que permitissem a atribuição das pontuações parciais nos subfactores, em sintonia com o disposto na norma do n.º 5 do art.º 139.º do CCP, cujos termos estipulam que as pontuações parciais de cada proposta são atribuídas pelo júri através da aplicação da “*expressão matemática*” ou, quando esta não existir, através de um juízo de comparação dos respetivos atributos com o conjunto ordenado referido no n.º 3 do mesmo art.º 139.º.

Omissão que impediu que ficasse claro qual o trajeto seguido pelos júris dos concursos para fazer corresponder às propostas adjudicadas nos citados subfactores *Desagregação das atividades do*



*plano de trabalhos, Sequência e faseamento dos trabalhos, Mobilização de mão-de-obra, Mobilização de equipamento, Caminho crítico e Memória descritiva e justificativa*, a pontuação de 0 a 10 pontos, com remissão apenas para as expressões vagas e indefinidas *supra* citadas, assim como no que toca ao raciocínio desencadeado para efeitos de atribuição da pontuação aos demais concorrentes nos mesmos subfactores, porquanto se colocam exatamente as mesmas incertezas.

Tem-se assim por relevante que a entidade adjudicante tinha a obrigação de explicitar nos modelos de avaliação das propostas as condições de atribuição das pontuações da escala gradativa, e delas dar conhecimento aos concorrentes nos programas dos procedimentos, conforme determinam os art.<sup>os</sup> 132.º, n.º 1, al. n), parte final, e 139.º, n.ºs 2, 3 e 5, do CCP, cuja violação determina, em todos os casos em apreciação, a anulabilidade do ato final de adjudicação, nos termos do art.º 135.º do Código do Procedimento Administrativo<sup>23</sup>, a qual se transmitiu aos contratos, nos termos do citado art.º 283.º, n.º 2, do CCP.

O que, à luz dos fundamentos de recusa de visto, enunciados nas als. a), b) e c) do n.º 3 do art.º 44.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, as ilegalidades decorrentes da violação das normas ínsitas aos artigos *retro* invocados podia constituir motivo de recusa de visto no quadro da previsão da citada al. c), por se mostrar, pelo menos em abstrato, suscetível de provocar a alteração do resultado financeiro dos contratos, a configurar-se a hipótese de ter afastado dos procedimentos adjudicatórios outros potenciais interessados em contratar, e impedido a entidade adjudicante de receber outras propostas porventura mais vantajosas do que as escolhidas.

Neste contexto, teve-se em conta, porém, que os procedimentos de formação dos contratos em causa foram desencadeados pela extinta Secretaria Regional do Equipamento Social, a qual foi, em momento anterior ao lançamento dos mesmos, objeto de duas Decisões que recaíram sobre outros tantos contratos de empreitada, e onde foi recomendado àquele departamento que, de futuro, evitasse a ilegalidade que aqui se apontou<sup>24</sup>.

Contudo, não pôde olvidar-se que as competências daquela Secretaria Regional no âmbito da definição, coordenação e execução da política regional no setor das obras públicas se encontram agora na alçada da VPGR, como já foi antecedentemente evidenciado, e que este último departamento nunca foi objeto de qualquer recomendação nesta matéria, sendo certo, não obstante, que as competências, os direitos e as obrigações de que eram titulares os departamentos, organismos ou serviços integrados noutros departamentos do Governo Regional foram automaticamente transferidos para os correspondentes novos departamentos, organismos ou serviços que os substituíram, sem dependência de quaisquer formalidades, conforme decorre expressamente do art.º 11.º, n.º 2, do DRR n.º 8/2011/M.

Por outro lado, não pode também descurar-se o facto de ter sido possível descortinar alguma preocupação por parte da extinta Secretaria Regional do Equipamento Social em dar acolhimento às recomendações formuladas através das *retro* referenciadas Decisões, evidenciada na introdução de alterações no modelo de avaliação de propostas adotado nestes procedimentos adjudicatórios, alterações essas que, todavia, não acolheram, na sua plenitude, o consignado nos art.<sup>os</sup> 132.º, n.º 1, al. n), e 139.º, n.ºs 2, 3 e 5, do CCP.

Por conseguinte, e uma vez que não se pôde dar por adquirida a alteração do resultado financeiro dos contratos então sujeitos a fiscalização prévia, o TC considerou adequado recorrer à faculdade prevista no n.º 4 do art.º 44.º da Lei n.º 98/97, de conceder o visto e recomendar à VPGR que, futuramente, evitasse a prática da ilegalidade assinalada.

<sup>23</sup> Aprovado pelo DL n.º 442/91, de 15 de novembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 265/91, de 30 de dezembro, e pela Declaração de Retificação n.º 22-A/92, de 17 de dezembro, e alterado pelo DL n.º 6/96, de 31 de janeiro, pelo DL n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e pela Lei n.º 30/2008, de 10 de julho.

<sup>24</sup> Designadamente, as Decisões n.ºs 7 e 16/FP/2011, de 10 de maio, e 13 de outubro.

## 3.2. Normas legais aplicáveis

Nas ilegalidades apontadas no ponto anterior destacam-se os art.<sup>os</sup> 132.º, n.º 1, al. n), parte final, e 139.º, n.<sup>os</sup> 2 e 3, todos do CCP.

## 3.3. Caracterização das infrações e respetivo enquadramento legal

As ilegalidades assinaladas no âmbito da apreciação dos processos de visto em referência, decorrentes da inobservância dos preceitos legais identificados no antecedente ponto **3.2.**, configuram ilícitos financeiros, enquadráveis no art.º 65.º, n.º 1, al. b), da LOPTC, que consagra a possibilidade de aplicação de multas pelo TC, dentro dos limites quantitativos aí fixados, quando esteja em causa, designadamente, a violação de normas sobre a assunção de despesas públicas ou compromissos.

À partida, a deficiente definição do modelo de avaliação das propostas fixado nos programas dos procedimentos poderia ser igualmente sancionável pela norma da al. l) do n.º 1 do art.º 65.º da LOPTC, mas esta disposição foi introduzida pela Lei n.º 61/2011, de 7 de dezembro, ou seja, após a prática dos factos apreciados e, tal como ordena o n.º 1 do art.º 1.º do Código Penal, “*Só pode ser punido criminalmente o facto descrito e declarado passível de pena por lei anterior ao momento da sua prática*”.

Ou seja, o facto de a entidade adjudicante não ter explicitado nos modelos de avaliação das propostas as condições de atribuição das pontuações da escala gradativa, e delas ter dado conhecimento aos concorrentes nos programas dos procedimentos, em pleno acolhimento das disposições vertidas nos art.<sup>os</sup> 132.º, n.º 1, al. n), parte final, e 139.º, n.<sup>os</sup> 2, 3 e 5, do CCP, consubstanciou diversas violações de lei que contaminaram com a anulabilidade os atos finais de adjudicação, i.e., os atos de autorização das despesas, ao abrigo do art.º 135.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA).

Todavia, na medida em que se constata que todas as condutas em presença assumirem o mesmo grau de gravidade, deverá ser ponderada a prática de um infração única, na forma continuada.

Nesta sede, veja-se o art.º 30.º do Código Penal<sup>25</sup>, e a definição que introduz de “*crime continuado*”, leia-se infração continuada, que denota toda a pertinência para a análise da conduta dos responsáveis pelas ilegalidades apreciadas, por que é certo que esta se registou várias vezes, de forma consecutiva, em momento anterior ao do conhecimento pela VPGR da posição da SRMTC sobre a matéria controvertida.

Assim, o n.º 1 do invocado art.º 30.º estatui que “*O número de crimes determina-se pelo número de tipos de crime efetivamente cometidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente*”. E o seu n.º 2, por sua vez, preceitua que “*Constitui um só crime continuado a realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executada por forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente*”.

## 3.4. Identificação dos responsáveis

As infrações financeiras assinaladas, puníveis com multa, são imputáveis, nos termos do art.º 61.º, n.<sup>os</sup> 1 e 4, da LOPTC, aplicável *in casu* por força do disposto no art.º 67.º, n.º 3, do mesmo diploma:

- a) Ao Diretor Regional de Infraestruturas e Equipamentos, José Daniel Vieira de Brito Figueiroa, autor das informações onde propôs as peças concursais donde constava o modelo de avaliação das propostas (ponto 10. dos programas dos procedimentos), a par das demais peças do concurso, e que foram posteriormente acolhidas e aprovadas pelo despacho do Secretário Regional do Equi-

<sup>25</sup> Aprovado pelo DL n.º 48/95, de 15 de março, cuja 29.ª alteração consta Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro.



pamento Social (no âmbito do procedimento relativo ao contrato que corresponde ao processo de visto n.º 24/2012), e pelo Conselho do Governo Regional.

- b) Ao Secretário Regional do Equipamento Social, Luís Manuel dos Santos Costa, que autorizou a abertura do procedimento tendente à adjudicação do contrato a que alude o processo de visto n.º 24/2012, por despacho de 30 de junho de 2011, exarado na Informação 3180, da mesma data, do Diretor Regional de Infraestruturas e Equipamentos, com o seguinte teor: “*Autorizo a despesa e aprovo as peças do procedimento*”.
- c) Aos membros do Governo Regional que deliberaram favoravelmente<sup>26</sup> a adjudicação de todas as obras nos termos propostos nos relatórios finais elaborados pelos júris dos concursos, em resultado da aplicação do modelo de avaliação adotado, designadamente o Presidente do Governo Regional da Madeira, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim, o Vice-Presidente do Governo Regional da Madeira, João Carlos Cunha e Silva, o Secretário Regional do Plano e Finanças, José Manuel Ventura Garcês, o Secretário Regional do Ambiente e Recursos Naturais, Manuel António Rodrigues Correia, a Secretária Regional da Cultura, Turismo e Transportes, Conceição Maria de Sousa Nunes Almeida Estudante, o Secretário Regional dos Assuntos Sociais, Francisco Jardim Ramos e o Secretário Regional da Educação e Recursos Humanos, Jaime Manuel Gonçalves de Freitas.

### 3.5. Justificações apresentadas em sede de verificação preliminar

O posicionamento sustentado pela VPGR, na pessoa da Chefe de Gabinete, acerca da questão de legalidade emergente dos processos de vistos em referência, consta das alegações veiculadas a esta Secção Regional em sede de verificação preliminar, transcritas no ponto 3.1., alínea f), do presente documento.

### 3.6. Sanção aplicável e respetiva moldura legal

Atenta a cronologia dos factos, e conforme decorre da aplicação conjugada da al. b) do n.º 1 e do n.º 2 do art.º 65.º da LOPTC, as ilegalidades acima apontadas tipificam infrações geradoras de responsabilidade financeira sancionatória, a efetivar através da aplicação de multa, que tem como limite mínimo o montante correspondente a 15 UC e como limite máximo o correspondente a 150 UC.

Isto porque pese embora alguns dos procedimentos pré-contratuais desencadeados tenham culminado com as adjudicações das obras públicas por Resoluções do Conselho do Governo Regional já em momento posterior ao da entrada em vigor da Lei n.º 61/2011, que procedeu à 7.ª alteração da LOPTC<sup>27</sup>, e definiu limites mínimos e máximos para as multas a aplicar superiores aos acima referenciados, entende-se (cfr. o ponto 3.3. deste documento) que as ilegalidades aqui apreciadas se reconduzem à prática de um infração única, na forma continuada.

E, por força do n.º 1 do art.º 2.º do Código Penal, “*As penas e as medidas de segurança são determinadas pela lei vigente no momento da prática do facto ou do preenchimento dos pressupostos de que dependem*”, enquanto a primeira parte do n.º 4 do art.º 2.º do Código Penal, estatui que “*Quando as disposições penais vigentes no momento da prática do facto punível forem diferentes das estabelecidas em leis posteriores, é sempre aplicado o regime que concretamente se mostrar mais favorável ao agente*”.

<sup>26</sup> Através das Resoluções do Conselho do Governo Regional n.ºs 1634, 1635, 1638 e 1639/2011, de 07.12, 1670/2011, de 20.12, 565, 566, 567, 568, 570 e 645/2012, de 20.07..

<sup>27</sup> Designadamente as Resoluções com os n.ºs 1670/2011, de 20.12, e 565, 566, 567, 568, 570 e 645/2012, de 20.07.

Anota-se que, de harmonia com o Regulamento das Custas Processuais, publicado em anexo ao DL n.º 34/2008, de 26 de fevereiro<sup>28</sup>, a UC é a quantia monetária equivalente a um quarto do valor do Indexante de Apoios Sociais (IAS), vigente em dezembro do ano anterior, arredondado à unidade euro, atualizável anualmente com base na taxa de atualização do IAS.

Por consequência, e dado que o art.º 3.º do DL n.º 323/2009, de 24 de dezembro, fixou o valor do IAS para 2010 em 419,22€, cada UC corresponde a 105,00€ [419,22€/4 = 104,805€, sendo que a atualização daquele valor encontrava-se suspensa por força da al. a) do art.º 67.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, que aprovou o orçamento do Estado para 2011, decisão essa que foi mantida no art.º 114.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, que aprovou o orçamento do Estado para 2013].

Sobre este ponto, o Vice-Presidente do Governo Regional, o Diretor Regional de Infraestruturas e Equipamentos e o ex-Secretário Regional do Equipamento Social, aquando da sua pronúncia em sede do contraditório, defenderam que “(...) o valor da UC à data dos factos, e que permaneceu inalterado até à presente data, é de € 102,00 e não de € 105,00”.

Não tem sido, porém, esse o entendimento desta Secção Regional, segundo o qual o apuramento do valor da UC decorre da aplicação articulada dos art.ºs 22.º do DL n.º 34/2008, e 3.º do DL n.º 323/2009, que fixou o valor do IAS para 2010 em 419,22€, cifrando-se o mesmo em 105,00€ [419,22€/4 = 104,805€], e não em 102,00€.

### 3.7. Identificação de anteriores censuras/recomendações formuladas

Não são conhecidas censuras e/ou recomendações dirigidas à VPGR no domínio da questão legal suscitada em momento anterior ao das Decisões tratadas neste documento.

Não podemos, porém, deixar de voltar a destacar (vide a parte final do ponto 3.1.), que os procedimentos de formação dos contratos em causa foram desencadeados pela extinta SRES a qual foi, em momento anterior ao lançamento dos mesmos, objeto de duas Decisões (com os n.ºs 7/FP/2011, de 10 de maio, e 16/FP/2011, de 13 de outubro), que recaíram sobre outros tantos contratos de empreitada<sup>29</sup> onde foi recomendado que, de futuro, fosse evitada a ilegalidade aqui apontada, recomendações às quais esse departamento procurou dar acolhimento, introduzindo alterações no modelo de avaliação de propostas adotado nos procedimentos adjudicatórios seguintes mas que, no entender do Tribunal, não se mostraram suficientes para acolher plenamente as disposições vertidas nos art.ºs 132.º, n.º 1, al. n), e 139.º, n.ºs 2, 3 e 5, do CCP.

Mas também cumpre aqui registar que, no caso da primeira daquelas Decisões, o contrato da empreitada apreciado foi adjudicado pela Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 78/2011, de 27 de janeiro, e no da segunda Decisão, o termo jurídico considerado foi adjudicado por despacho proferido pelo ex-Secretário Regional do Equipamento Social, a 13 de junho de 2011, ou seja, estamos perante a evidência de que os responsáveis contraditados no âmbito da auditoria vertente não era alheia à questão de legalidade analisada no presente Relatório.

Circunstâncias que, a somar ao facto de a Administração Regional ter adjudicado onze contratos onde se verificaram as ilegalidades *sub judice* cuja despesa emergente perfez os 22 718 972,00€ (s/IVA),

---

<sup>28</sup> Retificado pela Declaração de Retificação n.º 22/2008, de 24 de abril, e alterado pela Lei n.º 43/2008, de 27 de agosto, pelo DL n.º 181/2008, de 28 de agosto, pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, pelo DI n.º 52/2011, de 13 de abril, pela Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro, pela Declaração de Retificação n.º 16/2012, de 26 de março, pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pelo DL n.º 126/2013, de 30 de agosto.

<sup>29</sup> Relativos à *estabilização da escarpa sobranceira à marginal da Calheta*, outorgado, em 16 de março de 2011, entre a RAM, através da SRES, e a AFAVIAS – Engenharia e Construções, S.A., pelo preço de € 4 745 000,00 (s/IVA), e que constituiu o processo de visto n.º 17/2011, e à empreitada de construção da *variante ao centro do Caniço – trabalhos complementares*, outorgado, em 2 de agosto de 2011, entre a RAM, através da SRES, e o consórcio *Tâmega Madeira/AFA e Tecnovia Madeira*, pelo preço de 1 497 650,00€ (s/IVA), que consubstanciou o processo de visto n.º 101/2011.



não permitem a este Tribunal, ao contrário do requerido pelos contraditados, em concreto pelo ex-Secretário Regional do Equipamento Social, pelo Diretor Regional de Infraestruturas e Equipamentos e pelo Vice-Presidente do Governo Regional, relevar a responsabilidade por infrações financeiras aqui apurada, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos legais elencados nas als. a) a c) do n.º 8 do art.º 65.º da LOPTC.

### 3.8. Apreciação das alegações produzidas em sede de contraditório

Tal como antecipado no ponto 2.3. *supra*, os responsáveis ouvidos nos termos do art.º 13.º da LOPTC, para efeitos de exercício do contraditório, pronunciaram-se em articulados autónomos, embora as alegações trazidas pelo ex-Secretário Regional do Equipamento Social, pelo Diretor Regional de Infraestruturas e Equipamentos e pelo Vice-Presidente do Governo Regional tenham o mesmo teor.

Também os Secretários Regionais da Cultura, Turismo e Transportes, do Ambiente e Recursos Naturais, e do Plano e Finanças, apresentaram alegações de teor convergente, sendo que aquela primeira responsável incidiu, predominantemente, em síntese, na argumentação de que a matéria controvertida não se insere nas áreas de governação dos membros do Conselho do Governo e que, no âmbito da tomada de decisão a esse nível, estes agiram com base na confiança, boa-fé, e inerente respeito pelas competências técnicas específicas de cada Secretário Regional, bem como na premissa de que se encontravam cumpridas todas as formalidades exigidas por lei, invocando não existir qualquer conexão direta ou indireta entre as infrações e as atribuições decorrentes das suas áreas governativas, sustentando por isso, a inexistência de fundamento para efeitos de imputação de responsabilidade financeira.

O Secretário Regional do Ambiente e Recursos Naturais, que partilha do mesmo raciocínio, acresce que “(...) no caso de um órgão colegial, dificilmente se consegue imputar responsabilidade pela prática de um ato que para um ou alguns dos seus elementos lhes é completamente alheio (...)” e que “[s]e nos não socorrermos do padrão de conduta do «homem médio» e se nos colocarmos, num juízo de prognose póstuma, na posição do alegado agente da infração (o presente signatário), facilmente chegaríamos à conclusão que não lhe pode ser imputada qualquer responsabilidade por desconhecer os contornos técnicos de assuntos complexos que nem transversalmente incidem sobre a pasta que tutela. Não só o homem médio desconheceria tais factos como reúne o signatário a mais absoluta convicção de que não lhe era exigível conhecer, sequer”.

Já o Secretário Regional do Plano e Finanças, para além de subscrever “(...) os esclarecimentos prestados neste processo pelo Vice-Presidente do Governo Regional quanto à legalidade dos atos praticados sob a sua responsabilidade (...)”, perspetiva que, pelo facto de “(...) a responsabilidade funcional pela elaboração das peças do procedimento caber ao órgão com competência para a decisão de contratar não significa que seja ele (ou a respetiva pessoa coletiva) que responde sempre e em última instância pelo seu conteúdo e pelas consequências danosas daí eventualmente derivadas”, pois no caso de “(...) esse órgão não integrar a estrutura orgânica da entidade adjudicante, como é o caso do Conselho do Governo Regional, a responsabilidade perante terceiros emergente dos erros ou omissões que eventualmente padeçam as peças do procedimento e venham a refletir-se danosamente na estabilidade ou resultado do procedimento ou na execução do contrato será sempre imputável, nas relações externas, à entidade adjudicante e não à entidade a que pertence aquele órgão”, remetendo, neste ponto, para a interpretação sufragada por Mário Esteves de Oliveira e Rodrigo Esteves de Oliveira<sup>30</sup>.

A propósito da intervenção dos responsáveis no plenário do Conselho do Governo Regional, importa trazer à colação que os órgãos colegiais são compostos por uma pluralidade de titulares ou membros formando-se a vontade do órgão (da pessoa coletiva) pela confluência da vontade individual, das

<sup>30</sup> *In Concursos e outros procedimentos de contratação pública*, págs. 280 e 281.

diversas pessoas que o compõem<sup>31</sup>, verificando-se a imputação do ato e do seu resultado ao órgão colegial – e à pessoa coletiva de que o mesmo faz parte – depois de ter sido praticado conjuntamente pelos membros que o integram.

Consequentemente, nos termos do preceituado no art.º 28.º n.ºs 1 e 2, do CPA, a única forma de os titulares dos órgãos colegiais ficarem isentos da responsabilidade que possa eventualmente resultar dessa deliberação será fazendo constar em ata o voto vencido e os fundamentos que o justifiquem.

Nesta sequência, não colhe o argumento partilhado por estes três membros do Conselho do Governo, de que a questão de legalidade não se insere nas respetivas áreas de governação porquanto não existe qualquer conexão direta ou indireta entre as infrações e as atribuições decorrentes das suas áreas governativas, por que no caso de um órgão colegial dificilmente se consegue imputar responsabilidade pela prática de um ato que para um ou alguns dos seus elementos lhes é completamente alheio, e de que a formação da decisão em sede Conselho do Governo Regional teve como premissa a de que se encontravam cumpridas todas as formalidades exigidas por lei.

E o mesmo se diga quanto à apreciação expressa pelo Secretário Regional do Ambiente e Recursos Naturais, na parte que se socorre do padrão de conduta do “*homem médio*” para sustentar que não lhe era exigível conhecer os contornos técnicos de assuntos complexos que nem transversalmente incidem sobre a pasta que tutela, até por que, no caso, um membro do Conselho do Governo Regional não pode ser considerado um “*homem médio*”, pois tal como ensina a doutrina<sup>32</sup>, só “ (...) desde que a lei não estabeleça outro critério, a culpa será apreciada em face das circunstâncias de cada caso, pela diligência de um bom pai de família ou homem médio (...)”. Dito de outro modo, por que a LOPTC define outros critérios para efeitos de avaliação da culpa, e, nessa medida, a graduação das multas a aplicar, terá de ser a esse critério, *in casu* definido no art.º 67.º, n.º 2, do seu articulado, e não ao do “*homem médio*”, que terá de se lançar mão para apreciar a culpa dos agentes de facto de que aqui se cuida.

O que implica que tenham de ser levados em linha de conta os parâmetros elencados naquele dispositivo que vão para além da “ (...) conduta que teria uma pessoa medianamente cuidadosa, atendendo à especificidade das diversas situações”, (...) o modelo de homem que resulta do meio social, cultural e profissional (...)”<sup>33</sup>. Em concreto, deverá ser ponderada a gravidade dos factos e as suas consequências, o grau de culpa, o montante material dos valores públicos lesados ou em risco, o nível hierárquico dos responsáveis, a sua situação económica, a existência de antecedentes, e o grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal.

A confirmar o que acaba de ser dito, António Cluny<sup>34</sup> nota que “[n]o que se refere à diligência exigível, importa, no que ao direito da responsabilidade financeira concerne, tomar em consideração que o critério não é já o do bom pai de família. O conceito de diligência exigível há-de pois reportar-se, como no regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado, à **diligência e aptidão exigíveis de um titular de um órgão, funcionário ou agente zeloso e cumpridor** (artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro)” (sublinhado nosso).

No que tange à interpretação veiculada pelo Secretário Regional do Plano e Finanças, de que a responsabilidade funcional pela elaboração das peças do procedimento, bem como pelo seu conteúdo e pelas consequências danosas daí eventualmente derivadas, não pode ser sempre assacada ao órgão com competência para a decisão de contratar, no caso de esse órgão não integrar a estrutura orgânica da

---

<sup>31</sup> Vide Mário Esteves de Oliveira, e outros, *in* Código do Procedimento Administrativo, comentado, 2.ª edição, Almedina, 2001, pág.144.

<sup>32</sup> Vide Mário Júlio de Almeida e Costa, *in* Direito das Obrigações, 5.ª edição, Almedina, 1991, pág.470.

<sup>33</sup> Vide Mário Júlio de Almeida e Costa, *in op. cit.*, pág.471.

<sup>34</sup> *In Responsabilidade Financeira e Tribunal de Contas, contributos para uma reflexão necessária*, Coimbra Editora, 2011, pág. 135.



entidade adjudicante, como é o caso do Conselho do Governo Regional, se bem que acolhida pelos autores citados, não se afigura como bastante para afastar a responsabilidade dos Secretários Regionais em causa.

Desde logo por que tal levantaria a questão de saber que responsabilidade recairia então sobre os agentes que compõem o órgão com competência para a decisão de contratar já que o autor das informações onde foram propostas as peças concursais donde constava o modelo de avaliação das propostas em apreço também foi chamado à colação. E não é aceitável que essa autoria seja suficiente para afastar a responsabilidade de quem assumiu como boas essas peças e agiu em conformidade com o que lhe foi proposto, pois isso equivaleria a desvirtuar por completo o sistema de hierarquia que vigora na administração pública, porquanto deixaria a responsabilidade da prática de atos ilícitos recair sempre sobre os dirigentes/funcionários, quando não é sobre estes que incide o poder de decisão.

Outra coisa é, isso sim, o facto de cada um dos agentes interventores nos processos de tomada das decisões em análise dever ser responsabilizado em função do seu nível hierárquico, tal como a lei o bem prevê. E é para isso que existe o sistema de graduação de multas, consagrado no já invocado n.º 2 do art.º 67.º da LOPTC.

Por tudo quanto ficou dito mantém-se o entendimento inicialmente exposto no que concerne à imputação de responsabilidade financeira a estes membros do Governo Regional, em termos solidários, tal como determina o art.º 63.º, aplicável por via do n.º 3 do art.º 67.º, ambos da LOPTC, na certeza que autorizaram os atos adjudicatórios que precederam à celebração dos aludidos contratos e às despesas deles emergentes.

O Vice-Presidente do Governo Regional, o Diretor Regional de Infraestruturas e Equipamentos e o ex-Secretário Regional do Equipamento Social, nas suas alegações, para além de reiterarem, de forma integral, tudo o que foi afirmado e esclarecido pela VPGR no âmbito da fiscalização prévia aos contratos objeto da presente auditoria, destacam os seguintes argumentos então expostos, que “(...) tornam incompreensíveis as conclusões expostas no relato em apreço”:

- “8. *A extinta SRES, promotora dos procedimentos de contratação pública inerentes aos contratos em apreço, após as anteriores recomendações do Tribunal de Contas e na sequência destas, elaborou pelo menos três versões do modelo de avaliação das propostas (cfr. doc. n.º 1, 2, 3).*
9. *Tais versões resultaram de um esforço contínuo e progressivo em dar acolhimento às recomendações do Tribunal de Contas, nomeadamente comparando com modelos utilizados por outras entidades – cfr. doc. n.º 4 – e utilizando os exemplos doutrinários disponíveis, como aquele que (...) se reproduz, onde se pode constatar a utilização de uma linguagem muito semelhante à utilizada no modelo de avaliação da extinta SRES (...).*
11. **Nunca a extinta SRES, após as recomendações do Tribunal, repetiu o seu modelo de avaliação.**
12. *Ou seja, após uma recomendação do Tribunal, a extinta SRES diligenciou sempre para que fosse elaborado um novo modelo de avaliação, que refletisse as orientações formuladas pelo Tribunal (...).*
13. *E tanto assim é que, após o visto com recomendações dos onze contratos aqui em análise, a Vice-Presidência, no procedimento imediatamente subsequente («Canalização e Regularização da Ribeira Brava, a montante da Meia Léguas»), adotou como critério de adjudicação o do preço mais baixo com recurso a um concurso limitado por prévia qualificação, abandonando assim a prática anterior (cfr. doc. n.º 5). (...)*
15. **Assim, pode afirmar-se com certeza que o modelo de avaliação utilizado na formação dos contratos de empreitada em apreço não foi objeto de qualquer recomendação anterior do Tribunal, pois corresponde precisamente à última versão criada, e não mais voltou a ser utilizado em nenhum procedimento após o visto, com recomendações, dos referidos contratos (...).**

*16. Incorre, assim o relato em erro de facto sobre os pressupostos nos quais assente o seu juízo crítico, não demonstrando, porque impossível, que exista qualquer desrespeito a posições anteriores do Tribunal de Contas”.*

Os factos atrás reproduzidos não são suscetíveis de contestação porque se apresentam como verdadeiros. Não se pode, contudo, omitir o facto também inquestionável que a ilegalidade em causa foi apreciada por este Tribunal em onze processos de visto, e que não obstante as três versões do modelo de avaliação das propostas elaborado pela extinta SRES, mesmo com recurso a modelos utilizados por outras entidades ou aos que a doutrina reproduzia, estes nunca acolheram, de forma plenamente satisfatória, o preconizado nas recomendações formuladas sobre essa matéria por esta Secção Regional, e as disposições que no CCP a regulam, em concreto, os art.<sup>os</sup> 132.º, n.º 1, al. n), parte final, e 139.º, n.<sup>os</sup> 2 e 3.

*17. Acresce que, como foi retirado aquando os esclarecimentos prestados no âmbito da fiscalização prévia, existe a convicção de que o modelo de avaliação adotado não viola nenhuma disposição legal e, em especial, não viola o disposto na alínea n) do n.º 1 do artigo 132.º, e os n.ºs 2, 3 e 5 do artigo 139.º, do CCP. (...)*

*19. (...) embora o modelo de avaliação de propostas fixado pela extinta SRES possa permitir à atuação administrativa alguma margem de discricionariedade (o que até parece impossível que não aconteça), a verdade é que não há espaço para a arbitrariedade.*

*20. Isto porque, mesmo quando aquela margem de discricionariedade é chamada a intervir (o que, aliás, é conforme ao Direito!), é na fundamentação dos atos que se concretiza a aplicação do modelo de avaliação adotado.*

*21 E todos os atos praticados no âmbito dos procedimentos de contratação pública que originaram os contratos de empreitada em análise, estão devidamente fundamentados tornando-se perfeitamente perceptível e compreensível a forma de aplicação do modelo de avaliação.*

*22. (...) Nada, na lei, impede que se criem pontos de referência factuais, aos quais seja aposta uma fórmula matemática. Quando se diz que alguém satisfaz, ou não satisfaz, na qualidade de um qualquer atributo de uma proposta, há que o demonstrar em sede de fundamentação (...).*

*23. O Tribunal confunde de modo legalmente inadmissível, salvo o devido respeito, a obrigação da fundamentação cabal, com a natureza da «grelha» de avaliação. E este ponto é, também, decisivo para a frustração da censura produzida no relato. É que a fundamentação irregular deveria levar, se se entendesse que existe alteração do resultado financeiro, à recusa da concessão de visto. Ao conceder o visto o Tribunal considera que não será ao nível da fundamentação que o problema existe e, como também não existe em qualquer outro, nenhuma ilegalidade foi cometida.*

*24. Além de que «[d]ensificar ao máximo as expressões em questão, como pretende o Tribunal, não representaria um modelo de avaliação de propostas, mas, sim, a elaboração das próprias propostas. Na verdade, densificar as ditas expressões, não só conduziria à existência de propostas iguais em termos de valia técnica, como também representaria o mesmo que pôr o dono da obra a dizer como deveria planear a sua execução, quando essa tarefa incumbe ao concorrente/empreiteiro».*

*25. Essa densificação levada ao extremo também se traduziria, no limite, no assumir de um grande risco para a entidade adjudicante pois os concorrentes, conhecendo antecipadamente e com todo o pormenor os fatores de ponderação a aplicar pelo Júri do procedimento, poderiam ver-se tentados a fazer um uso manipulativo da “grelha” de avaliação, procurando maximizar as suas probabilidades de êxito nos aspetos de pontuação mais elevada e descurando os demais aspetos da proposta (pois estes no cômputo global e pela baixa pontuação que lhes é atribuída,*



*não teriam qualquer influência no resultado final, mas que, em termos qualitativos, tornariam a proposta necessariamente menos boa).*

*26. Não pode, por isso, o modelo de avaliação ser levado ao extremo ao ponto de se transformar num ponto de desequilíbrio das propostas. (...)*

*32. É, assim, convicção do requerente que o modelo utilizado correspondia e corresponde às exigências normativas do CCP”.*

As alegações acima transcritas não carrearam novos argumentos aptos a afastar o entendimento já espelhado em sede de fiscalização prévia, e reiterado neste documento, que conduzem à manutenção das observações anteriormente formuladas.

Não obstante, reforçam-se os seguintes aspetos.

O facto de o CCP conferir às entidades adjudicantes a faculdade de definir os critérios de adjudicação de contratos públicos não confere a essas entidades públicas uma liberdade de escolha incondicional para a emissão da decisão de adjudicação.

Já desde a década de 1980 que o Tribunal de Justiça da União Europeia tem entendido que não é aceitável que a entidade adjudicante disponha de uma margem ilimitada de livre decisão na apreciação das propostas contratuais, dado que isso poria em causa a concorrência no mercado interno e a transparência na tomada de decisões públicas em matéria de contratação pública, como sucede aquando da fixação de critérios vagos e subjetivos porquanto estes permitiriam interpretações arbitrárias passíveis de abrir a porta a graves discriminações e favoritismos.

Com efeito, do ponto de vista da Teoria Geral do Direito Administrativo, não faz qualquer sentido sequer conceber a hipótese de uma entidade pública dispor, após a aprovação de critérios de adjudicação de contratos públicos, de uma verdadeira “*liberdade de escolha incondicional*”. E isso porque a própria competência discricionária – como aquela que resulta do art.º 74.º, n.º 1, al. a), do CCP – conhece, por definição, os seus limites.

A fixação em peças procedimentais de fatores e subfatores de adjudicação que densifiquem ou concretizem o da proposta economicamente mais vantajosa consubstancia um fenómeno de auto vinculação administrativa: as disposições comunitárias e nacionais que referem os parâmetros gerais que a entidade adjudicante pode escolher para optar por uma ou por outra proposta contratual contém um conceito indeterminado que confere àquela uma margem de livre apreciação. Para o exercício desse poder/liberdade, a entidade pública aprova uma peça procedimental que procura densificar, e assim restringir, aquela margem de livre decisão mediante a fixação de fatores e subfatores (vide o art.º 75.º, n.º 1, do CCP) que concretizam aquilo que a entidade considera como a proposta economicamente mais vantajosa para efeitos do procedimento pré-contratual iniciado.

Nestes termos, torna-se claro que os próprios critérios selecionados não podem, por definição, atribuir uma liberdade de escolha verdadeiramente irrestrita, dado que a margem de livre apreciação decorrente das normas legais e comunitárias sobre adjudicação de contratos conhece os seus limites. Um ato de auto vinculação, de delimitação dos termos em que a Administração Pública vai exercer aquela margem de livre apreciação, nunca poderá tornar incondicional o exercício de uma competência que já é, por determinação legal, condicionada e limitada.

A margem de livre decisão nunca constitui um espaço de total liberdade decisória: apenas existe na medida em que seja conferida pela lei. A liberdade de escolha da entidade adjudicante nunca é irrestrita, muito menos se os termos do seu exercício forem delimitados por um regulamento de auto vinculação como o é o programa do procedimento, o qual não pode violar o princípio da legalidade, a que a Administração Pública se encontra sujeita (vide o art.º 3.º, n.º 2, do CPA, e o art.º 266.º, n.º 2, da CRP). É que, sendo o programa do procedimento uma peça procedimental obrigatória na maioria dos procedimentos [vide o art.º 40.º, n.º 1, al. b) a e), do CCP], não é possível exercer a margem de livre apreciação conferida pelos art.ºs 74.º, n.º 1, al. a), e 75.º, n.º 1, do CCP sem a sua emissão.

Por isso, **deverá aquela peça procedimental ser objeto de uma suficiente densificação normativa** – corolário do princípio da legalidade na sua vertente de reserva de lei – **que permita antecipar, com segurança e adequadamente a atuação administrativa que se exprimirá pela adoção do ato administrativo da adjudicação** (art.º 73.º do CCP). **Apenas será respeitado este requisito se a mesma peça que contiver os critérios de adjudicação do contrato público não comportar uma vagueza e subjetividade tal que levasse à frustração do próprio sentido da auto vinculação administrativa que a lei torna obrigatória com a necessidade de emissão do programa do procedimento** (onde aqueles critérios estão positivados – cfr. os art.ºs 41.º, 132.º, n.º 1, al. n), 164.º, al. q), 196.º e 206.º do CCP).

Os critérios de adjudicação não poderão comportar interpretações tão subjetivas e arbitrárias que a entidade adjudicante possa praticar discriminações, violando os princípios da igualdade dos potenciais cocontratantes, da imparcialidade ou mesmo da prossecução do interesse público. Seria globalmente contrário ao sentido das Diretivas Comunitárias em matéria de contratação pública que tais interpretações fossem possíveis, pois permitir a uma entidade o exercício de uma liberdade de escolha incondicionada claramente defraudaria todo o sentido do regime da contratação pública ao negar a transparência exigida pelas ditas Diretivas.

Por isto se deve entender que os critérios de adjudicação devem ser enquadrados com um grau suficiente de precisão, o que significa que deve ser possível – até para efeitos de controlo jurisdicional da decisão administrativa de adjudicar – avaliar objetivamente a correspondência àqueles critérios, em termos tendencialmente quantificáveis ou mensuráveis, onde são inadmissíveis critérios de escolha como o da proposta *adequada, precisa, detalhada ou insuficiente*.

Emana, ainda, das citadas normas, que o modelo de avaliação, a prever no âmbito do programa do procedimento, deverá propiciar uma avaliação fundamentada, seja no que concerne a matéria em que a apreciação é juridicamente vinculada, seja em domínios onde a atividade discricionária da Administração é operável.

O modelo de avaliação das propostas, por sua vez, para além de dever assegurar a observância dos princípios da contratação pública e da atividade administrativa em geral [transparência, igualdade e concorrência], perfilar-se-á, obrigatoriamente, como intangível [em nome do princípio da estabilidade objetiva, uma vez definido o modelo de avaliação, esse manter-se-á inalterável no decurso da pendência do procedimento que tende à formação do contrato]. Nesse sentido, deverá ser integrado por certa e rigorosa valoração dos coeficientes de ponderação dos fatores e subfatores indicados e por escalas de pontuação dos fatores e/ou subfatores [tais escalas deverão assumir uma expressão matemática ou materializar-se num conjunto ordenado de atributos diversos passíveis de integrar a execução do contrato].

Nessa perspetiva, impõe-se o cumprimento rigoroso do disposto no art.º 132.º, n.º 1, al. n), do CCP, e no art.º 139.º do mesmo diploma legal. O que não aconteceu no momento da densificação dos subfatores *Desagregação das atividades do plano de trabalhos, Sequência e faseamento dos trabalhos, Mobilização de mão-de-obra, Mobilização de equipamento, Caminho crítico e Memória descritiva e justificativa*, consagrados nos programas dos procedimentos apreciados.

Por que ao recorrer a expressões como seja *adequado, precisa, detalhada ou insuficiente*, sem as densificar, os programas de concurso admitiram que a avaliação de tais subfatores fosse efetuada com apelo a critérios discricionários e não previamente divulgados, pois só se materializaram aquando da fundamentação da apreciação das propostas apresentadas pelos concorrentes. Particularidade que não se ajusta à disciplina contida no art.º 132.º, n.º 1, al. n), do CCP.

Para além disso, tal previsão induz incerteza e insegurança na definição e avaliação dos subfatores em causa, possibilitando ponderações suscetíveis de provocar favorecimento indevido de concorrentes.



**Mostra-se premente pré-definir critérios marcadamente objetivos e indicar claramente os aspetos que informarão a avaliação das propostas**, tudo em nome da salvaguarda da transparência, **apenas atingível quando os concorrentes dispõem dos elementos necessários para a apresentação das melhores propostas** e, assim, contribuir para a prossecução dos objetivos da entidade adjudicante que, de resto, se confundem com o interesse público.

Aquelas expressões, ao retirarem certeza e objetividade ao critério de adjudicação fixado, violam, reitera-se, a norma contida no art.º 132.º, n.º 1, al. n), do CCP, na medida que obriga a uma explicitação clara dos fatores e eventuais subfactores que densificam o critério de adjudicação.

Depara-se-nos, pois, a violação das regras constantes dos art.ºs 132.º, n.º 1, al. n), e 139.º, ambos do CCP, e, ainda, o incumprimento do princípio da transparência previsto no art.º 1.º, n.º 4, do mesmo diploma legal.

As propostas das decisões de adjudicação vertidas nos relatórios preliminares, confirmadas nos relatórios finais e, nomeadamente, a fundamentação da ordenação das propostas assentam, essencial e predominantemente, na densificação dos subfactores acima aludidos, a qual, para além de não constar dos programas de concurso, foram *revelados* já em fase posterior à apresentação das propostas.

Isso quando esse juízo não deveria ter sido de prognose póstuma, mas sim de prognose prévia, e constar do modelo de avaliação das propostas. Por que se um júri está habilitado a fundamentar a pontuação que confere a cada um dos subfactores das propostas, obviamente que a entidade adjudicante tem a capacidade de previamente divulgar aos interessados nos procedimentos que lança o que é que exatamente pretende.

A situação ora descrita, para além de substanciar um real aditamento aos modelos de avaliação inscritos nos programas dos concursos, evidencia, ainda, manifesta e indevida diferenciação de apreciação das propostas apresentadas pelos concorrentes.

O que, em última análise, pode ser visto como uma manifestação da violação do princípio da estabilidade das peças procedimentais [estabilidade objetiva], ou, dito de outro modo, do princípio da intangibilidade do modelo de avaliação e, ainda, pela violação dos princípios da concorrência, da transparência e da igualdade de tratamento por banda da Administração, na perspetiva de que a exigência do dever de boa fundamentação, não só constitui um imperativo legal [vd. art.os 124.º e 135.º, do CPA], como informa, vastamente, a jurisprudência firmada no domínio dos Tribunais Administrativos. Daí que a inobservância de tal dever [de fundamentação] induza a violação das normas citadas.

Noutra vertente, aqueles mesmo contraditados sustentam a:

*“B) Inaplicabilidade do disposto na alínea b) do número 1 do artigo 65.º da LOPTC.*

*34. Ainda que se entenda que o modelo de avaliação utilizado pela extinta SRES viola o disposto na alínea n) do n.º 1 do artigo 132.º, e os n.ºs 2, 3 e 5 do artigo 139.º, do CCP, o que só como mera hipótese se admite, essa violação não configura uma infração suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória para o requerente, nos termos previstos na alínea b) do número 1 do artigo 65.º da LOPTC.*

*35. O preceito invocado diz-nos que «[o]Tribunal pode aplicar multas nos casos seguintes: b) Pela violação de normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, bem como da assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos».*

*36. Ora os preceitos do CCP que alegadamente foram violados referem-se, apenas, à forma de elaboração do modelo de avaliação das propostas quando o critério de adjudicação adotado é o da proposta economicamente mais vantajosa (cfr. artigos 132.º/1/n) e 139.º/2, 3 e 5 do CCP).*

*37. É, por isso, claro e indiscutível, que as referidas normas não têm natureza financeira.*

*38. Pelo que não percebe o requerente o porquê da aplicação pelo Tribunal do disposto no artigo 65.º/1/b) da LOPTC.*

39. *Essa aplicação significa dizer que a violação do disposto nos artigos 132.º/1/n) e 139.º/2, 3 e 5 do CCP, corresponde à violação de normas sobre a elaboração dos orçamentos e da assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos, o que, convenhamos, é incompreensível atendendo à natureza específica das segundas (normas de índole financeira). (...)*
41. *Pela alegada violação do disposto nos artigos 132.º/1/n) e 139.º/2, 3 e 5 do CCP, apenas poderia ponderar-se, **em abstrato**, a efetivação de responsabilidade financeira sancionatória, através da aplicação de uma multa, por duas vias:*
- *pela aplicação do disposto no artigo 65.º/1/j) da LOPTC, que prevê o não acatamento reiterado e injustificado das injunções e recomendações do Tribunal;*
  - *pela aplicação do disposto no artigo 65.º/1/l) da LOPTC, que prevê a violação de normas sobre a contratação pública.*
42. *No entanto, **em concreto**, nenhuma das disposições supra invocadas permitem a efetivação de responsabilidade financeira ao requerente.*
43. *O disposto no artigo 65.º/1/j) da LOPTC não é aplicável porque (...) não houve qualquer recomendação anterior do Tribunal de Contas (...).*
44. *Já o disposto no artigo 65.º/1/l) da LOPTC também não é aplicável pois, como refere o próprio Tribunal, e bem, esta disposição legal apenas foi introduzida pela Lei n.º 61/2011, de 7 de dezembro, ou seja, já após a prática dos factos apreciados (...).*
45. *Aliás, é legítimo concluir que essa alteração (...) surge precisamente para colmatar a necessidade da existência de um fundamento legal que permita sancionar a violação de normas da natureza das ora alegadamente violadas: normas relativas à contratação pública.*
46. *Pelo que, em conclusão, pela (alegada) violação do disposto nos artigos 132.º/1/n) e 139.º/2, 3 e 5 do CCP não poderá ser imputada ao requerente responsabilidade financeira sancionatória, por falta de previsão legal para o efeito”.*

Para suportar as conclusões agora exprimidas, os contraditados invocaram ainda o Acórdão n.º 9/2013 - 16/04/2013 – 1ª Secção/SS, de 16 de abril, que, no âmbito de um processo de visto que registava uma situação semelhante à ora em análise (mas ao qual foi recusado o visto), o Tribunal optou por apenas mandar averiguar se existiam fundamentos para a instauração de procedimento tendente à responsabilização financeira com base no disposto na al. j) do n.º 1 do art.º 65.º da LOPTC, por potencial não acatamento reiterado das anteriores do Tribunal, enquanto “(...) *no caso do requerente é-lhe imputada infração financeira sancionatória por via do disposto*” na al. b) do n.º 1 do art.º 65.º da LOPTC.

Ora, ao invés do que os alegantes reivindicam sobre esta questão, as atuações *sub judice* subsumem-se na invocada al. b) do n.º 1 do art.º 65.º da LOPTC, no segmento alusivo à violação de normas sobre a assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos, cujo teor foi densificado e ampliado por via da nova redação conferida pela Lei n.º 61/2011, de 7 de dezembro, à al. l) do n.º 1 do mesmo art.º 65.º, estabelecendo um regime em que o Tribunal continua a poder sancionar quem se apure ter atuado em desrespeito pelos preceitos que disciplinam a contratação pública em situações que se reconduzam à assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos, por via da aplicação da invocada al. b), mas em que também consagra essa mesma faculdade para quando se detete a inobservância de outras normas do CCP que não se reconduzam à referida assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos, ou seja, que não tenham repercussão direta no resultado a alcançar no âmbito dos procedimentos lançados ao abrigo desse acervo normativo.

Defender que a referenciada al. l) dispõe *ex novo* em matéria de violação de normas sobre a contratação pública que se confinem, em última análise, à inobservância de disposições relativas à assunção,



autorização ou pagamento de despesas públicas, equivaleria a sustentar que a LOPTC, desde a sua aprovação, em 1997, e até 2011, não dava cobertura à aplicação de multas pelo TC aos responsáveis que tivessem atuado ao arrepio desse acervo jurídico, e que, por consequência, toda a jurisprudência emanada nesse domínio até a entrada em vigor da Lei n.º 61/2011 padeceria de um vício insanável, por inobservância do princípio da legalidade.

Tal restringiria de forma indevida o âmbito de aplicação da al. b) do n.º 1 do art.º 65.º da LOPTC, constituiria uma falácia e subverteria o sistema de responsabilidade financeira existente até à entrada em vigor da Lei n.º 6/2011, pois tal equivaleria a admitir que esse sistema teria consentido, durante mais de uma década, que a violação de uma grande fatia de normas que norteiam a atuação da Administração Pública, com clara repercussão no resultado financeiro subjacente a essa atuação ilícita, saísse impune.

Noutro ponto, os ora alegantes entendem que o Tribunal, ao conceder o visto, e ao abrir este processo de apuramento de responsabilidades financeiras, põe em causa a confiança que devem merecer seus atos, pois *“(...) se o Tribunal, em momento anterior, podia evitar despesa que considerasse baseada em atos ilegais, e não o fez, como pode visitar a matéria como se nada tivesse acontecido anteriormente?”*.

Mas do que os mesmos alegantes não podem olvidar é que estamos diante de normas distintas: uma que permite ao Tribunal conceder o visto mesmo quando deteta uma ilegalidade que altere ou possa alterar o resultado financeiro do ato, contrato ou outro instrumento *sub judicio*, porque a lei lhe confere a faculdade de apreciar a situação de facto e de concluir que essa solução é preferível a uma recusa do visto – a do n.º 4 do art.º 44.º, concatenada com a al. c) do seu n.º 3, da LOPTC, e outra que confere a este órgão superior de controlo a prerrogativa de aplicar multas aos responsáveis pela prática dessa mesma ilegalidade, neste caso apurada no âmbito da fiscalização prévia – a do n.º 1 do art.º 65.º, do mesmo diploma.

Estamos perante juízos distintos que cabem ao Tribunal operar, sendo que, no primeiro caso, pode optar por visar, ou não os atos, contratos ou demais instrumentos que estejam em apreciação, e que impliquem uma ilegalidade que altere ou possa alterar o respetivo resultado financeiro e, no segundo, decidir multar, ou não, os responsáveis pela consecução dessa ilegalidade.

Por tudo o quanto foi anteriormente treplicado, mantém-se a conclusão de que a atuação dos agentes de facto das ilegalidades acima apontadas, identificados no ponto **3.4**. tipificam infrações geradoras de responsabilidade financeira sancionatória, a efetivar através da aplicação de multa, tal como explicado no anterior ponto **3.3**. e nos termos do ponto **3.6**.

#### 4. DETERMINAÇÕES FINAIS

O Tribunal de Contas, em sessão ordinária da Secção Regional da Madeira, e ao abrigo do disposto no art.º 106.º, n.º 2, da LOPTC, decide:

1. Aprovar o presente relatório de auditoria e a recomendação nele formulada.
2. Ordenar que exemplares deste relatório sejam remetidos aos responsáveis identificados no ponto 3.4. deste documento.
3. Entregar este relatório e o processo da auditoria ao Excelentíssimo Magistrado do Ministério Público junto desta Secção Regional, nos termos dos art.ºs 29.º, n.º 4, e 57.º, n.º 1, ambos da LOPTC.
4. Determinar que a Vice-Presidência do Governo Regional, no prazo de seis meses, informe o Tribunal de Contas das diligências por si efetuadas para dar acolhimento à recomendação constante do relatório agora aprovado, mediante o envio de documentos comprovativos desse facto.
5. Fixar os emolumentos devidos pela Vice-Presidência do Governo Regional, em 137,31€ (40% do valor de referência), de acordo com o previsto no art.º 18.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas<sup>35</sup>, aprovado pelo DL n.º 66/96, de 31 de maio, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 139/99, de 28 de agosto e 3-B/2000, de 4 de abril.
6. Mandar divulgar este relatório no sítio do Tribunal de Contas na *internet*, bem como na *intranet*, após a devida notificação às entidades supras mencionadas.

Aprovado em sessão ordinária da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, aos 7 dias do mês de novembro de 2013.

*O Juiz Conselheiro,*



(João Francisco Aveiro Pereira)

*A Assessora,*

Ana Mafalda Nobre dos Reis Morbey Affonso  
(Ana Mafalda Nobre dos Reis Morbey Affonso)

*O Assessor,*



(Alberto Miguel Faria Pestana)

---

<sup>35</sup> Segundo o n.º 3 do art.º 2.º deste diploma, o valor referência corresponde ao índice 100 da escala indiciária das carreiras do regime geral da função pública, o qual, desde 2009, está fixado em 343,28€.



Tribunal de Contas  
*Secção Regional da Madeira*

---

*Fui presente,  
O Procurador-Geral Ajunto*

*Nuno A. Gonçalves*  
(Nuno A. Gonçalves)





# ANEXOS





## I - Quadro síntese de infrações financeiras

N.º DO PROCESSO	SITUAÇÃO APURADA	NORMAS INOBSERVADAS	RESPONSABILIDADE FINANCEIRA	RESPONSÁVEIS		
24/2012	Modelo de avaliação das propostas assente no critério de adjudicação da proposta economicamente mais vantajosa, formulado em desrespeito pela disciplina normativa plasmada no CCP, o que conduziu à adjudicação de obras públicas a entidades irregularmente selecionadas.	Art.ºs 132.º, n.º 1, al. n), <i>in fine</i> , e 139.º, n.ºs 2, 3 e 5, do CCP.	Sancionatória Art.º 65.º, n.º 1, al b) da LOPTC	<b>Presidente do Governo Regional da Madeira</b> Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim		
25/2012				<b>Vice-Presidente do Governo Regional da Madeira</b> João Carlos Cunha e Silva		
26/2012				<b>Secretário Regional do Plano e Finanças</b> José Manuel Ventura Garcês		
27/2012				<b>Secretário Regional do Ambiente e Recursos Naturais</b> Manuel António Rodrigues Correia		
29/2012				<b>Secretária Regional da Cultura, Turismo e Transportes</b> Conceição Maria de Sousa Nunes Almeida Estudante		
38/2012				<b>Secretário Regional dos Assuntos Sociais</b> Francisco Jardim Ramos		
39/2012				<b>Secretário Regional da Educação e Recursos Humanos</b> Jaime Manuel Gonçalves de Freitas		
40/2012				<b>Ex-Secretário Regional do Equipamento Social</b> Luís Manuel dos Santos Costa		
41/2012				<b>Diretor Regional de Infraestruturas e Equipamentos</b> José Daniel Vieira de Brito Figueiroa		
42/2012						
43/2012						

**Nota:** Os elementos de prova encontram-se arquivados na Pasta do Processo da auditoria.





## II – Principais características dos contratos

DESIGNAÇÃO DA OBRA	PUBLICAÇÃO	RCGR QUE ADJUDICARAM AS OBRAS	ENTIDADE ADJUDICATÁRIA	VALORES DA ADJUDICAÇÃO (EM € E S/IVA)	N.º PROC.º DE VISTO	N.º DA DECISÃO
Regularização e canalização do ribeiro da Carne Azeda a jusante da Rua Dr. Ângelo Augusto da Silva	DR, II série, n.º 129, de 07.07. 2011	1639/2011, de 07.12	Sociocorreia - Engenharia, Ld.ª	360 060,50	24/2012	13/FP/2012
Canalização e regularização dos ribeiros de Santana e Água de Mel - São Roque	DR, II série, Parte L, n.º 148, de 03.08. 2011	1670/2011, de 20.12		2 919 848,50	25/2012	11/FP/2012
Reabilitação e regularização da ribeira de Santa Luzia - construções dos açudes A1 a A4 e da ponte dos Tornos	DR, II série, Parte L, n.º 120, de 24.06, e JOUE n.º 122-202113, de 29.06. 2011	1635/2011, de 07.12	AFAVIAS - Engenharia e Construções, S.A.	4 435 026,99	26/2012	
Reabilitação e regularização da ribeira de João Gomes - construções dos açudes A1 a A4	DR, II série, Parte L, n.º 108, de 03.06, e JOUE n.º 107-175240, de 04.06.2011	1636/2011, de 07.12	Zagope/AFA/Tecnovia/Tecnovia Madeira, em consórcio	2 747 146,09	27/2012	10/FP/2012
Intervenção nos troços terminais das ribeiras de Santa Luzia e de João Gomes	DR, II série, Parte L, n.º 124, de 30.06, e JOUE n.º 125-207340, de 02.07. 2011	1634/2011, de 07.12		37 500,00	29/2012	
Reforço da proteção marítima da Praia da Calheta	DR, II série, Parte L, n.º 158, de 18.08, e JOUE n.º 2011/S160-264050, de 23.08. 2011	645/2012, de 20.07	AFAVIAS - Engenharia e Construções, S.A.	3 877 000,00	38/2012	18/FP/2012
Estabilização do talude do Garachico - Câmara de Lobos	DR, II série, Parte L, n.º 204, de 24.10. 2011	567/2012, de 20.07		1 478 000,00	39/2012	14/FP/2012

Auditoria de FP a onze contratos de empreitada de obras públicas outorgados entre a RAM, através da VPGR, e diversas empresas adjudicatárias

DESIGNAÇÃO DA OBRA	PUBLICAÇÃO	RCGR QUE ADJUDICARAM AS OBRAS	ENTIDADE ADJUDICATÁRIA	VALORES DA ADJUDICAÇÃO (EM € E S/IVA)	N.º PROC.º DE VISTO	N.º DA DECISÃO
Regularização e canalização da ribeira do Vasco Gil - Santo António	DR, II série, Parte L, n.º 162, de 24.08.2011 e JOUE n.º 2011/ S163-269233, de 26.08. 2011	566/2012, de 20.07	José Avelino Pinto – Construções e Engenharia, Ld.ª	3 180 000,01	40/2012	19/FP/2012
Canalização e regularização do ribeiro das Eiras (1ª fase) - Caniço	DR, II série, Parte L, n.º 160, de 22.08.2011 e JOUE n.º 161-265644, de 24.08.2011	568/2012, de 20.07		872 400,01	41/2012	15/FP/2012
Regularização e canalização do ribeiro da Capela - Curral das Freiras	DR, II série, Parte L, n.º 202, de 20.10.2011	565/2012, de 20.07	Tecnovia Madeira - Sociedade de Empreitadas, S.A.	845 039,90	42/2012	16/FP/2012
Intervenção no troço terminal da Ribeira de São João	DR, II série, Parte L, n.º 122, de 28.06.2011, e JOUE n.º 2011/ S123-203868, de 30.06. 2011	570/2012, de 20.07	Tâmega Madeira, Tâmega, em consórcio	19 669 50,00	43/2012	19/FP/2012
<b>Total</b>				<b>22.718.972,00</b>		



### III - Aspetos essenciais dos procedimentos adjudicatórios

Processo n.º 24/2012

- a) Ao concurso público desencadeado apresentaram-se os seguintes 10 concorrentes:

CONCORRENTES		VALOR DA PROPOSTA (s/IVA)
1	AFAVIAS – Engenharia e Construções, S.A.	595 257,75€
2	TECNOVIA MADEIRA – Sociedade de Empreitadas, S.A.	388 999,68€
3	SIBAFIL – Sociedade de Empreitadas, S.A.	572 850,00€
4	CONSTRUTORA DO TÂMÉGA MADEIRA, S.A.	595 629,46€
5	JOSÉ AVELINO PINTO – Construções e Engenharia, S.A.	479 625,00€
6	INFINITY, Ld. <sup>a</sup>	577 288,71€
7	SOMAGUE – Engenharia Madeira, S.A./ETERMAR – Engenharia e Construções, S.A.	450 171,97€
8	SOCICORREIA – Engenharia, Ld. <sup>a</sup>	360 060,50€
9	PAULO GOUVEIA & IRMÃOS – Construções, Transportes e Terraplanagens, Ld. <sup>a</sup>	496 005,00€
10	ZAGOPE – Construções e Engenharia, S.A.	545 474,00€

- b) No relatório preliminar, elaborado em 21 de outubro de 2011, o júri do concurso manifestou a intenção de excluir a proposta do concorrente n.º 3 - *SIBAFIL - Sociedade de Empreitadas, S.A.*, com fundamento na al. e) do n.º 2 do art.º 146.º do CCP, por a declaração de aceitação do conteúdo do caderno de encargos, a que se refere a al. a) do n.º 1 do art.º 57.º do mesmo Código (modelo constante do Anexo I), não se encontrar assinada.
- c) Em resultado da aplicação do critério de adjudicação, as propostas ficaram ordenadas nos termos que abaixo se reproduzem, posto o que o júri do concurso procedeu à notificação dos concorrentes para efeitos de audiência prévia:

ORDEM	CONCORRENTES	PG
1.º	8 - SOCICORREIA – Engenharia, Ld. <sup>a</sup>	16,68
2.º	2 - TECNOVIA MADEIRA – Sociedade de Empreitadas, S.A.	15,54
3.º	5 - JOSÉ AVELINO PINTO – Construções e Engenharia, S.A.	15,26
4.º	7 - SOMAGUE – Engenharia Madeira, S.A./ETERMAR – Engenharia e Construções, S.A.	12,66
5.º	4 - CONSTRUTORA DO TÂMÉGA MADEIRA, S.A.	10,62
6.º	10 - ZAGOPE – Construções e Engenharia, S.A.	10,45
7.º	6 - INFINITY, Ld. <sup>a</sup>	9,97
8.º	1 - AFAVIAS – Engenharia e Construções, S.A.	8,35
9.º	9 - PAULO GOUVEIA & IRMÃOS – Construções, Transportes e Terraplanagens, Ld. <sup>a</sup>	6,58

- d) Nenhum dos concorrentes se pronunciou naquela sede, tendo o júri do concurso, no relatório final, proposto a adjudicação da empreitada ao concorrente n.º 8 - *Socicorreia – Engenharia, Ld.<sup>a</sup>*.
- e) Tendo presente o teor daquele relatório, o Conselho do Governo, através da Resolução n.º 1639/2011, de 7 de dezembro, deliberou adjudicar a empreitada de "*regularização e canalização do ribeiro da Carne Azeda a jusante da Rua Dr. Ângelo Augusto da Silva - Funchal*" à empresa *Socicorreia - Engenharia, Ld.<sup>a</sup>*, pelo preço de 360 060,50€ (s/IVA), pelo prazo de execução de 360 dias, por ser a proposta economicamente mais vantajosa para a entidade adjudicante.
- f) O respetivo contrato de empreitada foi celebrado em 20 de junho de 2012, tendo a consignação da obra ocorrido no pretérito dia 13 de julho de 2012.

### Processos n.ºs 25 e 26/2012

- a) Foram opositores ao concurso público lançado para a realização da obra pública de "canalização e regularização dos ribeiros de Santana e Água de Mel – São Roque", 9 concorrentes, de seguida identificados, conforme é possível extrair do relatório preliminar elaborado pelo júri do procedimento a 11 de outubro de 2011:

CONCORRENTES		VALOR DA PROPOSTA (€/IVA)
1	AFAVIAS – Engenharia e Construções, S.A.	3 698 000,00€
2	CONDURIL – Engenharia, S.A./CONCRETO PLANO – Construções, S.A.	3 900 000,00€
3	ZAGOPE – Construções e Engenharia, S.A.	3 590 075,04€
4	SOMAGUE – Engenharia Madeira, S.A./ETERMAR – Engenharia e Construções, S.A.	3 643 439,00€
5	ALBERTO COUTO ALVES, S.A./OIKOS – Construções, S.A.	4 490 000,00€
6	JOSÉ AVELINO PINTO – Construções e Engenharia, S.A.	3 444 391,05€
7	TECNOVIA MADEIRA – Sociedade de Empreitadas, S.A.	3 473 000,00€
8	SOCICORREIA – Engenharia, Ld.ª	2 919 848,50€
9	TECNACO – Técnicos de Construção, S.A.	4 029 551,51€

- b) Nesse âmbito, o júri deliberou excluir as propostas dos concorrentes:

- ✓ n.º 9 - *TECNACO – Técnicos de Construção, S.A./HCI – Construções, S.A.*, atendendo ao disposto nos n.ºs 4 e 5 do art.º 60.º do CCP, uma vez que os preços dos trabalhos que este agrupamento se propunha executar, correspondentes às habilitações contidas no alvará e exigidas pelo anúncio do procedimento, não estavam em sintonia com o exigido no ponto 6.2, al. b), do anúncio do procedimento;
- ✓ n.ºs 1 - *AFAVIAS – Engenharia e Construções, S.A.*, e 6 - *José Avelino Pinto – Construção e Engenharia, S.A.*, ambas nos termos do disposto na al. l) do n.º 2 do art.º 146.º do CCP, conjugado com o n.º 1 do art.º 15.º da Portaria n.º 701-G/2008, de 29 de julho, por não terem apresentado, respetivamente, o plano de trabalhos em formato *Microsoft Project* e os documentos que constituem a proposta em ficheiro autónomo, conforme determinava o ponto 6.2 do programa do concurso.

- c) Depois de aplicado o critério de adjudicação, as propostas ficaram ordenadas nos termos que abaixo se reproduzem, posto o que o júri do concurso procedeu à notificação dos concorrentes no âmbito do direito de audiência prévia, tendo-lhes fixado o dia 3 de novembro seguinte como data limite para efeitos de pronúncia.

ORDEM	CONCORRENTES	PG
1.º	SOCICORREIA – Engenharia, Ld.ª	16,74
2.º	TECNOVIA MADEIRA – Sociedade de Empreitadas, S.A.	15,80
3.º	SOMAGUE – Engenharia Madeira, S.A./ETERMAR – Engenharia e Construções, S.A.	13,66
4.º	ZAGOPE – Construções e Engenharia, S.A.	13,59
5.º	ALBERTO COUTO ALVES, S.A./OIKOS – Construções, S.A.	10,04
6.º	CONDURIL – Engenharia, S.A./CONCRETO PLANO – Construções, S.A.	9,71

- d) Nessa sede manifestou-se o agrupamento concorrente n.º 2 - *Conduril - Engenharia, S.A./Concreto Plano Construções, S.A.*, no dia 2 de novembro, e o concorrente n.º 1 - *AFAVIAS – Engenharia e Construções, S.A.*, no dia subsequente. O júri, contudo, considerou intempestiva a pronúncia deste último por ter ocorrido depois das 17 horas, presumindo-se, face ao disposto no n.º 2 do art.º 469.º do CCP, como efetuada no dia útil seguinte.



- e) Em concreto, o agrupamento concorrente n.º 2 contestou a pontuação atribuída à respetiva proposta nos subfactores 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5 e 1.6 do fator *Valia técnica da proposta*, o que conduziu a que o júri reponderasse e alterasse a classificação inicial, conforme resulta do quadro *infra*, e se encontra espelhado no relatório elaborado a 20 de dezembro de 2011:

ORDEM	CONCORRENTES	PG
1.º	SOCICORREIA – Engenharia, Ld. <sup>a</sup>	16,74
2.º	TECNOVIA MADEIRA – Sociedade de Empreitadas, S.A.	15,80
3.º	SOMAGUE – Engenharia Madeira, S.A./ETERMAR – Engenharia e Construções, S.A.	13,66
4.º	ZAGOPE – Construções e Engenharia, S.A.	13,59
5.º	CONDURIL – Engenharia, S.A./CONCRETO PLANO – Construções, S.A.	10,31
6.º	ALBERTO COUTO ALVES, S.A./OIKOS – Construções, S.A.	10,04

- f) Decorrido novo prazo para a realização de audiência prévia sem que se tenham verificado quaisquer pronúncias, o Conselho do Governo, através da Resolução n.º 1670/2011, da mesma data, e tendo presente o teor do *supra* referido relatório final, deliberou adjudicar a empreitada de "canalização e regularização dos ribeiros de Santana e Água de Mel - São Roque" à empresa *Socicorreia - Engenharia, Ld.<sup>a</sup>*, pelo preço de 2 919 848,50€, e pelo prazo de execução de 540 dias, por ser a proposta economicamente mais vantajosa para a entidade adjudicante.
- g) Voltando ao procedimento tendente à adjudicação da empreitada de "reabilitação e regularização da ribeira de Santa Luzia – construção dos açudes A1 a A4 e da ponte dos Tornos", apresentaram propostas os seguintes 7 concorrentes:

	CONCORRENTES	VALOR DA PROPOSTA (s/IVA)
1	SCROP- Sociedade de Construções, Reabilitação e Obras Públicas, Ld. <sup>a</sup>	5 948 000,00€
2	AFAVIAS – Engenharia e Construções, S.A.	4 435 026,99€
3	CONSTRUTORA DO TÂMÉGA MADEIRA, S.A.	4 725 000,00€
4	OIKOS – Construções, S.A./ALBERTO COUTO ALVES, S.A.	4 541 874,46€
5	TECNOVIA MADEIRA – Sociedade de Empreitadas, S.A./ZAGOPE – Construções e Engenharia, S.A.	4 714 000,01€
6	CONDURIL – Engenharia, S.A./CONCRETO PLANO – Construções, S.A.	4 500 005,55€
7	LENA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, S.A./CONSTRUTORA ABRANTINA, S.A.	4 300 000,00€

- h) O júri do concurso, no dia 23 de novembro de 2011, fez constar do relatório preliminar a sua deliberação de excluir a proposta apresentada pelo concorrente n.º 1 - *SCROP - Sociedade de Construções, Reabilitação e Obras Públicas, Ld.<sup>a</sup>*, em virtude de a classe detida (classe 3) pela respetiva empresa na 1.ª subcategoria da 3.ª categoria não cobrir o valor global da sua proposta, conforme era exigido no anúncio do concurso, com fundamento no disposto no n.º 4 do art.º 60.º do CCP, em articulação com o n.º 1 do art.º 31.º do DL n.º 12/2004, de 9 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de ingresso e permanência na atividade da construção, na redação introduzida pelo DL n.º 69/2011, de 15 de junho.
- i) Foi igualmente excluída a proposta apresentada pelo agrupamento concorrente n.º 6 - *Conduril - Engenharia, S.A./Concreto Plano - Construções, S.A.*, pelo incorreto preenchimento do formulário a que se refere o art.º 13.º do DL n.º 143-A/2008, de 25 de julho, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo.
- j) Uma vez aplicado o critério de adjudicação pré-estabelecido as propostas ficaram assim ordenadas:

ORDEM	CONCORRENTES	PG
1.º	AFAVIAS – Engenharia e Construções, S.A.	14,80
2.º	LENA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, S.A./Construtora Abrantina, S.A.	14,34
3.º	OIKOS – Construções, S.A./ALBERTO COUTO ALVES, S.A.	13,95
4.º	TECNOVIA MADEIRA – Sociedade de Empreitadas, S.A./ ZAGOPE – Construções e Engenharia, S.A.	11,12
5.º	CONSTRUTORA DO TÂMEGA MADEIRA, S.A.	10,99

- k) Não tendo havido lugar, durante o prazo fixado para a realização de audiência prévia, a qualquer pronúncia dos interessados, o júri, no relatório final datado de 6 de dezembro, deliberou manter o teor e as conclusões constantes do relatório preliminar, designadamente a intenção de adjudicação da empreitada de "reabilitação e regularização da ribeira de Santa Luzia - construção dos açudes A1 a A4 e da ponte dos Tornos" à empresa AFAVIAS - Engenharia e Construções, S.A., pelo preço de 4 435 026,99€, e com um prazo de execução de 540 dias, por a respetiva proposta ser a economicamente mais vantajosa, o que mereceu o acolhimento do Conselho do Governo, em 7 de dezembro seguinte, por meio da Resolução n.º 1636/2011.

### Processos n.ºs 27 e 29/2012

- a) Foram opositores ao concurso público lançado para a realização da obra pública de "reabilitação e regularização da ribeira de João Gomes - construção dos açudes A1 a A4", 8 concorrentes, conforme é possível extrair do relatório preliminar elaborado pelo júri do procedimento a 4 de novembro de 2011, a seguir identificados:

	CONCORRENTES	VALOR DA PROPOSTA (s/IVA)
1	CONSTRUTORA DO TÂMEGA MADEIRA, S.A.	3 150 548,96€
2	ETERMAR – Engenharia e Construções, S.A./SOMAGUE – Engenharia Madeira, S.A.	2 800 098,32€
3	AFAVIAS – Engenharia e Construções, S.A.	3 200 000,00€
4	ZAGOPE – Construções e Engenharia, S.A./TECNOVIA MADEIRA – Sociedade de Empreitadas, S.A.	2 747 146,09€
5	HCI – Construções, S.A./TECNACO – Técnicas de Construção, S.A.	2 010 000,10€
6	SOCICORREIA – Engenharia, Ld.ª	2 845 750,00€
7	OIKOS – Construções, Ld.ª/ALBERTO COUTO ALVES, S.A.	2 344 690,72€
8	CONDURIL – Engenharia, S.A./CONCRETO PLANO – Construções, S.A.	2 169 999,95€

- b) Nesse âmbito, o júri deliberou excluir a proposta do agrupamento concorrente n.º 5 - HCI - Construções, S.A./TECNACO - Técnicas de Construção, S.A., atendendo ao disposto nos n.ºs 4 e 5 do art.º 60.º do CCP, uma vez que os preços dos trabalhos que se propunha executar, correspondentes às habilitações contidas no alvará e exigidas pelo anúncio do procedimento, não estavam em sintonia com o exigido no ponto 6.2, al. b), do anúncio do procedimento.
- c) Depois de aplicado o critério de adjudicação, as propostas ficaram ordenadas nos termos que abaixo se reproduzem, posto o que o júri do concurso procedeu à notificação dos concorrentes no âmbito do direito de audiência prévia, tendo-lhes fixado o dia 15 de novembro de 2011 como data limite para efeitos de pronúncia.



ORDEM	CONCORRENTES	PG
1.º	4 - ZAGOPE – Construções e Engenharia, S.A./TECNOVIA MADEIRA – Sociedade de Empreitadas, S.A.	16,25
2.º	8 - CONDURIL – Engenharia, S.A./CONCRETO PLANO – Construções, S.A.	16,15
3.º	7 - OIKOS – Construções, Ld.ª/ALBERTO COUTO ALVES, S.A.	15,96
4.º	6 - SOCICORREIA – Engenharia, Ld.ª	14,60
5.º	2 - ETERMAR – Engenharia e Construções, S.A./SOMAGUE – Engenharia Madeira, S.A.	14,58
6.º	3 - AFAVIAS – Engenharia e Construções, S.A.	11,70
7.º	1 - CONSTRUTORA DO TÂMEGA MADEIRA, S.A.	11,05

- d) Nessa sede, no dia 15 de novembro de 2011, o agrupamento concorrente n.º 8 - *Conduril - Engenharia, S.A./Concreto Plano Construções, S.A.*, pronunciou-se, contestando a pontuação atribuída à respetiva proposta no âmbito dos subfactores 1.1, 1.3, 1.4, e 1.5 do fator *Valia técnica da proposta*, tendo o júri, na sequência da reanálise da mesma, deliberado manter as pontuações atribuídas ao agrupamento concorrente aquando do relatório preliminar.
- e) Decorrido novo prazo para a realização de audiência prévia sem que se tenham verificado pronúncias, o Conselho do Governo, a 7 de dezembro, através da Resolução n.º 1635/2011, e tendo presente o teor do supra referido relatório final, deliberou adjudicar a empreitada de *"reabilitação e regularização da ribeira de João Gomes - construção dos açudes A1 a A4"* ao consórcio externo denominado *Zagope/Tecnovia Madeira em consórcio*, pelo preço de 2 747 146,09€ (s/IVA) e pelo prazo de execução de 540 dias, por ser a proposta economicamente mais vantajosa para a entidade adjudicante.
- f) No procedimento com vista à adjudicação da empreitada de *"intervenção nos troços terminais das ribeiras de Santa Luzia e de João Gomes"*, apresentaram propostas os seguintes 6 concorrentes:

	CONCORRENTES	VALOR DA PROPOSTA (s/IVA)
1	MOTA-ENGIL, Engenharia e Construções, S.A.	36 250 088,00€
2	TEIXEIRA DUARTE – Engenharia e Construções, S.A./OFM – Obras Públicas, Ferroviárias e Marítimas, S.A.	38 388 557,04€
3	CONDURIL – Engenharia, S.A./CONCRETO PLANO – Construções, S.A.	36 806 852,20€
4	DOMINGOS DA SILVA TEIXEIRA, S.A./SCROP – Sociedade de Construção, Reabilitação e Obras Públicas, Ld.ª	35 515 095,54€
5	ETERMAR – Engenharia e Construções, S.A./SOMAGUE – Engenharia Madeira, SA.	42 951 457,05€
6	ZAGOPE – Construções e Engenharia, S.A./AFAVIAS – Engenharia e Construções, S.A./TECNOVIA MADEIRA – Sociedade de Empreitadas, S.A./TECNOVIA - Sociedade de Empreitadas, S.A.	37 500 000,00€

- g) O júri do concurso, no dia 29 de setembro de 2011, fez constar do relatório preliminar a sua deliberação de excluir a proposta apresentada pelo concorrente n.º 1 - *MOTA-ENGIL, Engenharia e Construções, S.A.*, nos termos do disposto na al. e) do n.º 2 do art.º 146.º, conjugado com o n.º 4 do art.º 57.º, ambos do CCP, uma vez que a declaração de aceitação do conteúdo do caderno de encargos, correspondente ao modelo constante do Anexo I daquela peça processual, não se encontrava assinada.
- h) Uma vez aplicado o critério de adjudicação pré-estabelecido, as propostas ficaram assim ordenadas:

ORDEM	CONCORRENTES	PG
1.º	6 -ZAGOPE – Construções e Engenharia, S.A./AFAVIAS – Engenharia e Construções, S.A./TECNOVIA MADEIRA – Sociedade de Empreitadas, S.A./TECNOVIA - Sociedade de Empreitadas, S.A.	15,39
2.º	2 - TEIXEIRA DUARTE – Engenharia e Construções, S.A./OFM – Obras Públicas, Ferroviárias e Marítimas, S.A.	14,08
3.º	4 -DOMINGOS DA SILVA TEIXEIRA, S.A./SCROP – Sociedade de Construção, Reabilitação e Obras Públicas, Ld. <sup>a</sup>	9,65
4.º	5 - ETERMAR – Engenharia e Construções, S.A./SOMAGUE – Engenharia Madeira, SA.	9,32
5.º	3 - CONDURIL – Engenharia, S.A./CONCRETO PLANO – Construções, S.A.	8,77

- i) Dentro do prazo estipulado no n.º 1 do art.º 123.º, por remissão do art.º 147.º, ambos do CCP, o concorrente n.º 1 - *MOTA-ENGIL, Engenharia e Construções, S.A.*, pronunciou-se, não concordando com a exclusão da sua proposta, referida na al. o) do presente relatório, não tendo, no entanto, o júri acolhido os argumentos apresentados pela empresa para fundamentar a sua admissão ao concurso.
- j) Igualmente dentro daquele prazo, o agrupamento concorrente n.º 4 - *DOMINGOS DA SILVA TEIXEIRA, S.A./SCROP - Sociedade de Construção, Reabilitação e Obras Públicas, Ld.<sup>a</sup>*, contestou a pontuação conferida à respetiva proposta no domínio dos subfactores 1.1, 1.2, 1.3, 1.4 e 1.6 do fator *Valia técnica da proposta*.
- k) O Júri procedeu à reavaliação das propostas e deliberou manter as pontuações atribuídas às propostas dos agrupamentos concorrentes n.º 2 - *TEIXEIRA DUARTE - Engenharia e Construções, S.A./OFM - Obras Públicas, Ferroviárias e Marítimas, S.A.*, n.º 3 - *CONDURIL - Engenharia, S.A./CONCRETO PLANO - Construções, S.A.*, n.º 5 - *ETERMAR - Engenharia e Construções, S.A./SOMAGUE - Engenharia Madeira, S.A.*, e n.º 4 - *DOMINGOS DA SILVA TEIXEIRA, S.A./SCROP - Sociedade de Construção, Reabilitação e Obras Públicas, Ld.<sup>a</sup>*, tendo alterado as pontuações atribuídas, em sede de relatório preliminar no âmbito dos subfactores 1.3 e 1.4, ao agrupamento concorrente, n.º 6 - *ZAGOPE - Construções e Engenharia, S.A./AFAVIAS - Engenharia e Construções, S.A./TECNOVIA MADEIRA - Sociedade de Empreitadas, S.A./TECNOVIA - Sociedade de Empreitadas, S.A.*.
- l) Apesar da alteração introduzida na pontuação global da proposta desta último concorrente, não se registaram mudanças ao nível da ordenação final das propostas, que se manteve a seguinte:

ORDEM	CONCORRENTES	PG
1.º	6 -ZAGOPE – Construções e Engenharia, S.A./AFAVIAS – Engenharia e Construções, S.A./TECNOVIA MADEIRA – Sociedade de Empreitadas, S.A./TECNOVIA - Sociedade de Empreitadas, S.A.	14,79
2.º	2 - TEIXEIRA DUARTE – Engenharia e Construções, S.A./OFM – Obras Públicas, Ferroviárias e Marítimas, S.A.	14,08
3.º	4 -DOMINGOS DA SILVA TEIXEIRA, S.A./SCROP – Sociedade de Construção, Reabilitação e Obras Públicas, Ld. <sup>a</sup>	9,65
4.º	5 - ETERMAR – Engenharia e Construções, S.A./SOMAGUE – Engenharia Madeira, SA.	9,32
5.º	3 - CONDURIL – Engenharia, S.A./CONCRETO PLANO – Construções, S.A.	8,77

- m) Posto isto, o júri, no relatório final, datado de 7 de dezembro de 2011, propôs que a empreitada de "*intervenção nos troços terminais das ribeiras de Santa Luzia e de João Gomes*", fosse adjudicada ao consórcio externo denominado *Zagope/AFA/Tecnovia/Tecnovia-Madeira, em consórcio*, pelo preço de 37 500 000,00€, e com um prazo de execução de 720 dias, em conformidade com a respetiva proposta, tida como a economicamente mais vantajosa, o que foi acolhido, na mesma data, pelo Conselho do Governo, através da Resolução n.º 1634/2011.



**Processo n.º 38/2012**

- a) Ao concurso público desencadeado apresentaram-se os seguintes nove concorrentes:

CONCORRENTES		VALOR DA PROPOSTA (s/IVA)
1	LENA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, S.A. / Construtora Abrantina, S.A.	5 496 175,15€
2	CONDORIL – Engenharia, S.A.	4 827 500,00€
3	DOMINGOS DA SILVA TEIXEIRA, S.A. / SCROP – Sociedade de Construção, Reabilitação e Obras Públicas, Ld.ª	4 541 084,54€
4	AFAVIAS – Engenharia e Construções, S.A.	3 877 000,00€
5	SOMAGUE – Engenharia Madeira, S.A.	4 850 000,00€
6	ZAGOPE – Construções e Engenharia, S.A.	4 349 828,24€
7	IRMÃOS CAVACO, S.A.	5 050 000,00€
8	TEIXEIRA DUARTE – Engenheiros e Construções, S.A. / OFM – Obras Públicas, Ferroviárias e Marítimas, S.A.	4 730 547,67€
9	TECNOVIA MADEIRA – Sociedade de Empreitadas, S.A.	4 650 000,00€

- b) No relatório preliminar, elaborado em 20 de dezembro de 2011, o júri do concurso manifestou a intenção de excluir a proposta do agrupamento concorrente n.º 1 - *Lena Engenharia e Construções, S.A./Construtora Abrantina, S.A.*, com fundamento na al. o) do n.º 2 do art.º 146.º e na al. d) do n.º 2 do art.º 70.º do CCP, por a mesma apresentar um preço contratual superior ao preço base.
- c) No mesmo documento, aquele júri propôs igualmente a exclusão da proposta do agrupamento concorrente n.º 3 - *Domingos da Silva Teixeira, S.A. / SCROP – Sociedade de Construção, Reabilitação e Obras Públicas, Ld.ª*, com base no facto de a documentação apresentada não fazer corresponder os trabalhos específicos que esta última empresa se propunha executar a qualquer habilitação contida no correspondente alvará de construção.
- d) Depois de aplicado o critério de adjudicação, as propostas ficaram ordenadas nos termos que abaixo se reproduzem, tendo o júri do concurso proposto a adjudicação da empreitada posta a concurso ao concorrente *AFAVIAS – Engenharia e Construções, S.A.*:

ORDEM	CONCORRENTES
1.º	4 - AFAVIAS – Engenharia e Construções, S.A.
2.º	6 - ZAGOPE – Construções e Engenharia, S.A.
3.º	8 - TEIXEIRA DUARTE – Engenheiros e Construções, S.A. / OFM – Obras Públicas, Ferroviárias e Marítimas, S.A.
4.º	9 - TECNOVIA MADEIRA – Sociedade de Empreitadas, S.A.
5.º	5 - SOMAGUE – Engenharia Madeira, S.A.
6.º	2 - CONDORIL – Engenharia, S.A.
7.º	7 - IRMÃOS CAVACO, S.A.

- e) Em sede de audiência prévia o agrupamento concorrente n.º 3 - *Domingos da Silva Teixeira, S.A. / SCROP – Sociedade de Construção, Reabilitação e Obras Públicas, Ld.ª*, manifestou-se contra a exclusão da respetiva proposta, não tendo, no entanto, as observações produzidas sido apreciadas por a preferida pronúncia ter dado entrada após o termo do prazo fixado para o efeito, tendo o júri do procedimento, no seu relatório final, elaborado em 17 de janeiro de 2012, mantido as propostas de exclusão e de adjudicação previamente formuladas no relatório preliminar.
- f) Nesta sequência, o Conselho do Governo, através da Resolução n.º 645/2012, de 20 de julho, e tendo presente o teor do supra citado relatório final, deliberou adjudicar a empreitada de "regularização e canalização do ribeiro da Carne Azeda a jusante da Rua Dr. Ângelo Augusto da Silva - Funchal" à empresa *AFAVIAS – Engenharia e Construções, S.A.*, pelo preço de 3 877 000,00€, (s/IVA), pelo prazo de execução de 180 dias,

por ser a proposta economicamente mais vantajosa para a entidade adjudicante, tendo o respetivo contrato de empreitada, sido celebrado em 23 de agosto de 2012.

### Processo n.º 39/2012

- a) Foram opositores ao procedimento desencadeado os concorrentes de seguida identificados, conforme é possível extrair do relatório preliminar elaborado pelo júri do concurso a 6 de dezembro de 2011:

CONCORRENTES		VALOR DA PROPOSTA (€/IVA)
1	TECNOVIA MADEIRA – Sociedade de Empreitadas, S.A.	1 754 999,99 €
2	ZAGOPE – Construções e Engenharia, S.A.	1 674 892,25 €
3	AFAVIAS – Engenharia e Construções, S.A.	1 478 000,00 €
4	SOMAGUE – Engenharia Madeira, S.A.	1 808 455,00 €
5	CONSTRUÇÕES MIGUEL VIVEIROS II, Ld.ª	1 399 005,81 €
6	TECNASOL FGE, FUNDAÇÕES E GEOTECNIA, S.A./EDIFER – Construções Pires Coelho & Fernandes, S.A.	1 361 484,10 €
7	CONCRETO PLANO CONSTRUÇÕES, S.A.	1 592 000,00 €
8	JOSÉ AVELINO PINTO – CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA, S.A.	1 330 000,01 €

- b) Dessas propostas o júri manifestou a intenção de excluir cinco, pelos motivos abaixo evidenciados, e de admitir as restantes três:

- N.º 4 - Somague – Engenharia Madeira, S.A., " (...) por não ser constituída por todos os documentos exigidos no n.º 6.1 do Programa de Concurso, com fundamento no disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 146.º do Código dos Contratos Públicos (CCP)";
- N.º 5 - Construções Miguel Viveiros II, Ld.ª, " (...) pelo facto do director de obra proposto ser um engenheiro técnico sem a experiência mínima exigida para uma obra de categoria III, conforme disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º da Portaria n.º 1379/2009, de 30 de Outubro, com fundamento no disposto na alínea o) do n.º 2 do artigo 146.º e alínea f) do n.º 2 do artigo 70.º, ambos do CCP";
- N.º 6 - Tecnasol FGE, Fundações e Geotecnia, S.A./Edifer – Construções Pires Coelho & Fernandes, S.A., " (...) por não ser constituída pelo documento exigido na alínea a) do n.º 6.1 do Programa de Concurso, com fundamento no disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 146.º do CCP, e pelo incorreto preenchimento do formulário a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 143-A/2008, de 25 de Julho, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo";
- N.º 7 - Concreto Plano Construções, S.A., " (...) por não ter apresentado o plano de trabalhos em formato Microsoft Project, conforme exigido no ponto 6.2 do Programa de Concurso, com fundamento no disposto na alínea l) do n.º 2 do artigo 146.º do CCP, conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 15.º da Portaria n.º 701-G/2008, de 29 de julho o com o disposto no n.º 6.3 do Programa de Concurso", e
- N.º 8 - José Avelino Pinto – Construções e Engenharia, S.A., " (...) por não ser constituída pelo documento exigido na alínea f) do n.º 6.1 do Programa de Concurso, com fundamento no disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 146.º do CCP".

- c) Após a aplicação do critério de adjudicação às três propostas restantes, ficaram estas ordenadas nos termos infra reproduzidos, posto o que o júri do concurso procedeu à notificação dos concorrentes no âmbito do direito de audiência prévia, tendo-lhes fixado o dia 15 de dezembro de 2011 como data limite para efeitos de pronúncia:



ORDEM	CONCORRENTES	PG
1.º	3 - AFAVIAS – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, S.A.	14,44
2.º	1 – TECNOVIA MADEIRA – Sociedade de Empreitadas, S.A.	9,59
3.º	2 - ZAGOPE – Construções e Engenharia, S.A.	8,81

- d) Não se tendo registado qualquer pronúncia naquela sede, o Conselho do Governo, a 20 de julho p.p., através da Resolução n.º 567/2012, e tendo presente o teor do relatório final do júri elaborado a 16 de dezembro de 2011, deliberou adjudicar a empreitada de "estabilização do talude do Garachico – Câmara de Lobos" à *Afaviat – Engenharia e Construções, S.A.*, pelo preço de 1 478 000,00€ (s/IVA), e com um prazo de execução de 360 dias, por ser a economicamente mais vantajosa para a entidade adjudicante.

### Processos n.ºs 40 e 43/2012

- a) Foram opositores ao concurso público lançado para a realização da obra pública de "regularização e canalização da Ribeira do Vasco Gil - Santo António", 10 concorrentes, conforme é possível extrair do relatório preliminar elaborado pelo júri a 14 de dezembro de 2011, e a seguir identificados:

	CONCORRENTES	VALOR DA PROPOSTA (s/IVA)
1	AFAVIAS – Engenharia e Construções, S.A.	3 575 000,00€
2	TEIXEIRA DUARTE – Engenharia e Construções, S.A.	4 649 919,11€
3	SOMAGUE – Engenharia Madeira, S.A.	3 642 205,00€
4	LENA – Engenharia e Construções	4 300 000,00€
5	DOMINGOS DA SILVA TEIXEIRA, S.A./SCROP - Sociedade de Construção, Reabilitação e Obras Públicas, Ld.ª	4 650 862,11€
6	JOSÉ AVELINO PINTO – Construção e Engenharia, S.A.	3 180 000,01€
7	TECNOVIA - Madeira, Sociedade de Empreitadas, S.A.	3 180 000,01€
8	EDIMADE – Edificadora da Madeira, S.A.	3 499 769,57€
9	CONDURIL – Engenharia, S.A./CONCRETO PLANO – Construções, S.A.	4 315 980,00€
10	CONSTRUÇÕES MIGUEL VIVEIROS II, Ld.ª	3 327 256,74€

- b) Nesta sede, o júri propôs a exclusão das propostas dos concorrentes:
- ✓ *Edimade – Edificadora da Madeira, S.A.*, nos termos da al. l) do n.º 2 do art.º 146.º do CCP, em articulação com o n.º 1 do art.º 15.º da Portaria n.º 701-G/2008, de 29 de julho, por não ter apresentado os documentos que constituem a proposta em ficheiro autónomo, tal como era exigido no ponto 6.2 do programa do procedimento;
  - ✓ *Construções Miguel Viveiros II, Ld.ª*, nos termos das als. o) do n.º 2 do art.º 146.º e f) do n.º 2 do art.º 70.º, ambos do CCP, em virtude de o diretor da obra indicado pelo concorrente na sua proposta ser um engenheiro técnico sem a experiência mínima definida para uma obra de categoria III na al. b) do n.º 1 do art.º 14.º da Portaria n.º 1379/2009, de 30 de outubro.
- c) Depois de aplicado o critério de adjudicação, as propostas ficaram ordenadas nos termos que abaixo se reproduzem, posto o que o júri do concurso procedeu à notificação dos concorrentes no âmbito do direito de audiência prévia, tendo-lhes sido fixado um prazo de 5 dias úteis para efeitos de pronúncia.

ORDEM	CONCORRENTES	PG
1.º	6 - JOSÉ AVELINO PINTO – Construção e Engenharia, S.A.	19,20
2.º	4 - LENA – Engenharia e Construções	14,96
3.º	9 - CONDURIL – Engenharia, S.A./CONCRETO PLANO – Construções, S.A.	14,81
4.º	7 - TECNOVIA - Madeira, Sociedade de Empreitadas, S.A.	14,40
5.º	2 - TEIXEIRA DUARTE – Engenharia e Construções, S.A.	14,07
6.º	1 - AFAVIAS – Engenharia e Construções, S.A.	13,49
7.º	3 - SOMAGUE – Engenharia Madeira, S.A.	13,44
8.º	5 - DOMINGOS DA SILVA TEIXEIRA, S.A./SCROP - Sociedade de Construção, Reabilitação e Obras Públicas, Ld. <sup>a</sup>	12,27

- d) Dado que nenhum dos concorrentes acima identificados se manifestou em sede de audiência prévia, o júri do procedimento deliberou, no relatório final, elaborado em 22 de dezembro de 2011, manter o teor e as conclusões vertidas no relatório preliminar, propondo a adjudicação da empreitada à proposta classificada em 1.º lugar, tida como a economicamente mais vantajosa para a entidade adjudicante.
- e) Nesta sequência, o Conselho do Governo, através da Resolução n.º 566/2012, de 20 de julho, acolheu a proposta constante daquele relatório final e adjudicou a empreitada de "regularização e canalização da Ribeira do Vasco Gil - Santo António" à empresa José Avelino Pinto – Construção e Engenharia, S.A., pelo preço contratual de 3 180 000,01€ (s/IVA), e pelo prazo de execução de 540 dias, tendo o correspondente contrato, ora em apreciação, sido celebrado no dia 5 do pretérito mês de setembro.
- f) Retornando ao procedimento tendente à adjudicação da empreitada de "intervenção no troço terminal da Ribeira de São João", apresentaram propostas os seguintes 9 concorrentes:

	CONCORRENTES	VALOR DA PROPOSTA (s/IVA)
1	AFAVIAS – Engenharia e Construções, S.A.	20 750 000,01€
2	DOMINGO DA SILVA TEIXEIRA, S.A./SCROP - Sociedade de Construção, Reabilitação e Obras Públicas, Ld. <sup>a</sup>	18 583 358,27€
3	SOMAGUE ENGENHARIA MADEIRA, S.A./Etermar – Engenharia e Construção, S.A.	23 400 000,00€
4	TEIXEIRA DUARTE – Engenharia e Construções, S.A./OFM – Obras Públicas, Ferroviárias e Marítimas, S.A.	19 878 047,07€
5	CONSTRUTORA DO TÂMEGA MADEIRA, S.A./ Construtora do Tâmega, S.A.	19 669 500,00€
6	MOTA ENGIL, Engenharia e Construções, S.A.	16 740 000,88€
7	ZAGOPE - Construções e Engenharia, S.A./TECNOVIA - Madeira, Sociedade de Empreitadas, S.A.	21 050 213,33€
8	IRMÃOS CAVACO, S.A./Alberto Couto Alves, S.A./OIKOS Construções, S.A.	23 997 568,18€
9	CONDURIL – Engenharia, S.A./CONCRETO PLANO – Construções, S.A.	19 367 382,17€

- g) O júri do concurso, no relatório preliminar elaborado em 14 de dezembro de 2011, propôs a exclusão da proposta do concorrente MOTA-ENGIL, Engenharia e Construções, S.A., ao abrigo da al. e) do n.º 2 do art.º 146.º do CCP, atenta a falta de assinatura da declaração de aceitação do conteúdo do caderno de encargos.
- h) Uma vez aplicado o critério de adjudicação pré-estabelecido, as propostas ficaram assim ordenadas:



ORDEM	CONCORRENTES	PG
1.º	5 - CONSTRUTORA DO TÂMEGA MADEIRA, S.A./ Construtora do Tâmega, S.A.	16,42
2.º	4 - TEIXEIRA DUARTE – Engenharia e Construções, S.A./OFM – Obras Públicas, Ferroviárias e Marítimas, S.A.	15,90
3.º	9 - CONDURIL – Engenharia, S.A./CONCRETO PLANO – Construções, S.A.	14,97
4.º	3 - SOMAGUE – Engenharia Madeira, S.A./Etermar – Engenharia e Construção, S.A.	12,45
5.º	2 - DOMINGOS DA SILVA TEIXEIRA, S.A./SCROP - Sociedade de Construção, Reabilitação e Obras Públicas, Ld. <sup>a</sup>	11,30
6.º	7 - ZAGOPE – CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA, S.A./Tecnovia - Madeira, Sociedade de Empreitadas, S.A.	10,23
7.º	1 - AFAVIAS – Engenharia e Construções, S.A.	10,13
8.º	8 - IRMÃOS CAVACO, S.A./Alberto Couto Alves, S.A./Oikos Construções, S.A.	9,49

- i) Dentro do prazo concedido para efeitos de audiência prévia, fixado nos termos do n.º 1 do art.º 123.º, por remissão do art.º 147.º, ambos do CCP, o agrupamento concorrente n.º 2 *Domingos da Silva Teixeira, S.A./SCROP - Sociedade de Construção, Reabilitação e Obras Públicas, Ld.<sup>a</sup>*, manifestou-se contra a classificação atribuída à respetiva proposta no âmbito dos subfactores 1.1, 1.2, 1.3, 1.4 e 1.6, em que foi decomposto o Fator *Valia técnica da proposta*.
- j) Em face desta pronúncia, e em conformidade com o disposto no art.º 148.º do CCP, o júri do procedimento procedeu à reavaliação da referida proposta, tendo deliberado alterar as pontuações que lhe haviam sido atribuídas em sede de relatório preliminar no âmbito dos subfactores 1.3 e 1.4 e manter as demais.
- k) Apesar da alteração introduzida na pontuação global da proposta daquele agrupamento concorrente, não se registaram mudanças ao nível da ordenação final das propostas, que continuou a ser a seguinte:

ORDEM	CONCORRENTES	PG
1.º	5 - Construtora do Tâmega Madeira, S.A./ Construtora do Tâmega, S.A.	16,42
2.º	4 - TEIXEIRA DUARTE – Engenharia e Construções, S.A./OFM – Obras Públicas, Ferroviárias e Marítimas, S.A.	15,90
3.º	9 - CONDURIL – Engenharia, S.A./CONCRETO PLANO – Construções, S.A.	14,97
4.º	3 - SOMAGUE – Engenharia Madeira, S.A./Etermar – Engenharia e Construção, S.A.	12,45
5.º	2 - DOMINGOS DA SILVA TEIXEIRA, S.A./SCROP - Sociedade de Construção, Reabilitação e Obras Públicas, Ld. <sup>a</sup>	11,90
6.º	7 - ZAGOPE – Construções e Engenharia, S.A./Tecnovia - Madeira, Sociedade de Empreitadas, S.A.	10,23
7.º	1 - AFAVIAS – Engenharia e Construções, S.A.	10,13
8.º	8 - IRMÃOS CAVACO, S.A./Alberto Couto Alves, S.A./Oikos Construções, S.A.	9,49

- l) Posto isto, o júri, no seu relatório final, datado de 23 de dezembro, propôs que a empreitada de "*intervenção no troço terminal da Ribeira de São João*" fosse adjudicada à proposta do agrupamento concorrente formado pelas empresas *Construtora do Tâmega Madeira, S.A.*, e *Construtora do Tâmega, S.A.*, por ser economicamente mais vantajosa à luz do critério de avaliação adotado pela entidade adjudicante.
- m) Neste encadeamento, o Conselho do Governo, através da Resolução n.º 570/2012, de 20 de julho, adjudicou a empreitada nos termos propostos, tendo o respetivo contrato, no valor de 19 669 500,00€ (s/IVA), e com um prazo de execução previsto de 720 dias, o qual agora se analisa, sido celebrado em 3 de setembro último.

### Processo n.º 41/2012

- a) Conforme é possível extrair do relatório preliminar elaborado pelo júri do concurso a 22 de dezembro de 2011, foram opositores ao procedimento de que se cuida 10 concorrentes, de seguida identificados:

CONCORRENTES		VALOR DA PROPOSTA (s/IVA)
1	SOCICORREIA – Engenharia, Ld.ª	1 018 518,00€
2	AFAVIAS – Engenharia e Construções, S.A.	1 056 335,30€
3	TECNOVIA MADEIRA – Sociedade de Empreitadas, S.A.	1 046 800,01€
4	CONSTRUTORA DO TÂMEGA, S.A.	872 402,00€
5	JOSÉ AVELINO PINTO – Construções e Engenharia, S.A.	872 400,01€
6	ZAGOPE – Construções e Engenharia, S.A.	1 050 000,00€
7	CONDURIL - Engenharia, S.A./CONCRETO PLANO – Construções, S.A.	1 209 077,81€
8	HCI – Construções, S.A./TECNACO – Técnicos de Construção, S.A.	945 127,00€
9	CONSTRUÇÕES MIGUEL VIVEIROS II, Ld.ª	955 272,35€
10	SOMAGUE – Engenharia Madeira, S.A.	936 871,00€

- b) Posto o que o júri deliberou excluir a proposta apresentada pela empresa concorrente n.º 9 - *Construções Miguel Viveiros II, Ld.ª*, ao abrigo do disposto na al. d) do n.º 2 do art.º 146.º, conjugado com a al. c) do n.º 1 do art.º 57.º, ambos do CCP, por não ter apresentado o documento referente ao plano de pagamentos, conforme era exigido na al. d) do ponto 6.1. do programa do procedimento, passando 9 concorrentes à fase seguinte.
- c) Depois de aplicado o critério de adjudicação, as propostas foram ordenadas nos termos que se abaixo reproduzem, tendo posteriormente o júri procedido à notificação dos concorrentes no âmbito do direito de audiência prévia, tendo-lhes fixado o dia 30 de dezembro de 2011 como data limite para efeitos de pronúncia.

ORDEM	CONCORRENTES	PG
1.º	5 – JOSÉ AVELINO PINTO – Construções e Engenharia, S.A.	18,30
2.º	1 – SOCICORREIA – Engenharia, Ld.ª	17,76
3.º	10 - SOMAGUE – Engenharia Madeira, S.A.	17,35
4.º	4 - CONSTRUTORA DO TÂMEGA, S.A.	17,22
5.º	6 - ZAGOPE – Construções e Engenharia, S.A.	16,27
6.º	3 – TECNOVIA MADEIRA – Sociedade de Empreitadas, S.A.	15,56
7.º	7 - CONDURIL - Engenharia, S.A./CONCRETO PLANO – Construções, S.A.	13,43
8.º	2 – AFAVIAS – Engenharia e Construções, S.A.	13,24
9.º	8 – HCI – Construções, S.A./TECNACO – Técnicos de Construção, S.A.	12,84

- d) Decorrido o prazo para a realização de audiência prévia sem que se tenham verificado pronúncias, o júri do procedimento elaborou o relatório final no dia 17 de janeiro de 2012, mantendo as conclusões do relatório preliminar e propôs que a obra fosse adjudicada ao concorrente n.º 5 – *José Avelino Pinto – Construções e Engenharia, S.A.*, pelo preço de 872 400,01€ (s/IVA), que era igualmente a proposta do de mais baixo preço, e pelo prazo de execução de 360 dias.
- e) O Conselho de Governo, a 20 de julho de 2012, através da Resolução n.º 568/2012, e tendo presente o teor do *supra* referido relatório final, deliberou adjudicar a empreitada de "*canalização e regularização do ribeiro das Eiras (1.ª Fase) – Caniço*", à empresa *José Avelino Pinto – Construções e Engenharia, S.A.*, pelo referido



prazo de 360 dias (a contar da data da consignação, que ocorreu no pretérito dia 24 de setembro), por ser a proposta mais vantajosa para a entidade adjudicante.

**Processo n.º 42/2012**

- a) Em conformidade com o relatório preliminar elaborado pelo júri do concurso a 14 de dezembro de 2011, foram opositores ao procedimento desencadeado 11 concorrentes, de seguida identificados:

	CONCORRENTES	VALOR DA PROPOSTA (s/IVA)
1	SOCICORREIA – Engenharia, Ld. <sup>a</sup>	1 019 999,70€
2	ZAGOPE – Construções e Engenharia, S.A.	855 027,63€
3	CONSTRUTORA DO TÂMEGA MADEIRA, S.A.	840 000,00€
4	SOMAGUE – Engenharia da Madeira, S.A.	1 018 966,00€
5	TECNOVIA MADEIRA- Sociedade de Empreitadas, S.A.	845 039,90€
6	JOSÉ AVELINO PINTO – Construções e Engenharia, S.A.	840 000,00€
7	CONSTRUÇÕES MIGUEL VIVEIROS II, Ld. <sup>a</sup>	846 720,26€
8	AFAVIAS – Engenharia e Construções, S.A.	880 000,35€
9	EDIMADE – Edificadora da Madeira, S.A.	952 631,94€
10	LENA – Engenharia e Construções, S.A.	1 136 617,56€
11	INFINITY, Ld. <sup>a</sup>	808 817,28€

- b) Posto o que o júri deliberou excluir as propostas de três concorrentes a saber:

- N.º 11 – *INFINITY, Ld.<sup>a</sup>*, nos termos do disposto na al. e) do n.º 2 do art.º 70.º do CCP, por apresentar um preço anormalmente baixo sem oferecer esclarecimentos justificativos desse facto.
- N.º 7 – *CONSTRUÇÕES MIGUEL VIVEIROS II, Ld.<sup>a</sup>*, por o diretor de obra proposto pela empresa ser um engenheiro técnico sem experiência mínima exigida para uma obra de categoria III, conforme determinado na al. b) do n.º 1 do art.º 14.º da Portaria n.º 1379/2009, de 30 de outubro, com fundamento no disposto na al. o) do n.º 2 do art.º 146.º e al. f) do n.º 2 do art.º 70.º, ambos do CCP.
- N.º 9 – *EDIMADE – Edificadora da Madeira, S.A.*, ao abrigo da al. l) do n.º 2 do art.º 146.º do mesmo Código, conjugado com o n.º 1 do art.º 15.º da Portaria n.º 701-G/2008, de 29 de julho, por não ter apresentado os documentos que constituem a proposta em ficheiro autónomo, em inobservância do ponto 6.2 do programa do procedimento.

- c) Nesta sequência, e depois de aplicado o critério de adjudicação às 8 propostas admitidas, estas ficaram ordenadas nos termos que abaixo se reproduzem, tendo posteriormente o júri do concurso procedido à notificação dos concorrentes no âmbito do direito de audiência prévia, tendo-lhes fixado o dia 22 de dezembro de 2011 como data limite para efeitos de pronúncia.

ORDEM	CONCORRENTES	PG
1.º	5 – TECNOVIA MADEIRA – Sociedade de Empreitadas, S.A.	19,08
2.º	1 – SOCICORREIA – Engenharia, Ld. <sup>a</sup>	18,13
3.º	4 – SOMAGUE – Engenharia Madeira, S.A.	17,54
4.º	6 – JOSÉ AVELINO PINTO, Construções e Engenharia, S.A.	16,86
5.º	3 – CONSTRUTORA DO TÂMEGA e Engenharia, S.A.	16,56
6.º	2 – ZAGOPE – Construções e Engenharia, S.A.	15,35
7.º	10 – LENA – Engenharia e Construções, S.A.	15,12
8.º	8 – AFAVIAS – Engenharia e Construções, S.A.	14,77

- d) Decorrido o prazo legal para a realização da audiência prévia sem que se tenham verificado pronúncias, o júri elaborou o relatório final no dia 23 de dezembro de 2011, mantendo as conclusões do relatório preliminar, e propôs que a obra fosse adjudicada ao concorrente n.º 5 – *Tecnovia Madeira, Sociedade de Empreitadas, S.A.*, pelo preço de 872 400,01€ (s/IVA), e pelo prazo de execução de 540 dias.
- e) O Conselho de Governo, a 20 de julho de 2012, através da Resolução n.º 565/2012, e tendo presente o teor do *supra* referido relatório final, deliberou adjudicar a empreitada de "*regularização e canalização do ribeiro da Capela*", à empresa *Tecnovia Madeira, Sociedade de Empreitadas, S.A.*, pelo referido prazo de 540 dias (a contar da data da consignação, que ocorreu no pretérito dia 24 de setembro), por ser a proposta mais vantajosa para a entidade adjudicante.



## **IV – Modelo de avaliação das propostas adotado em comum**

### **Factor 1 - Valia técnica da proposta (VT) - 0.60**

#### **Subfactor 1.1 – Desagregação das actividades do plano de trabalhos (DA) - 0.35**

Para este subfactor relativo ao nível de desagregação das actividades do plano de trabalhos, a cada proposta será atribuída uma pontuação de 10, 5 ou 0, resultante de juízo de comparação entre o respectivo atributo com o conjunto ordenado dos diferentes atributos susceptíveis de serem propostos para este aspecto, conforme consta do quadro seguinte:

<b>Desagregação das actividades do plano de trabalhos – 0.35</b>	<b>Pontuação</b>
O nível de desagregação das actividades do plano de trabalhos é adequado ao acompanhamento e controlo da evolução das diversas frentes de trabalhos.	10
O nível de desagregação das actividades do plano de trabalhos é parcialmente adequado ao acompanhamento e controlo da evolução das diversas frentes de trabalhos.	5
O nível de desagregação das actividades do plano de trabalhos não é adequado ao acompanhamento e controlo da evolução das diversas frentes de trabalhos.	0

### **Subfactor 1.2 – Sequência e faseamento dos trabalhos (SF) - 0.30**

Para este subfactor relativo à lógica da sequência construtiva e faseamento das actividades do plano de trabalhos, a cada proposta será atribuída uma pontuação de 10, 8, 5 ou 0, resultante do juízo de comparação entre o respectivo atributo com o conjunto ordenado dos diferentes atributos susceptíveis de serem propostos para este aspecto, conforme consta do quadro seguinte:

<b>Sequência e faseamento dos trabalhos – 0.30</b>	<b>Pontuação</b>
A sequência dos trabalhos e o faseamento propostos são totalmente adequados ao tipo de empreitada.	10
A sequência dos trabalhos e o faseamento propostos são na generalidade adequados ao tipo de empreitada.	8
A sequência dos trabalhos e o faseamento propostos são parcialmente adequados ao tipo de empreitada.	5
A sequência dos trabalhos e o faseamento proposto não são adequados ao tipo de empreitada.	0

### **Subfactor 1.3 – Mobilização de mão-de-obra (MM) - 0.05**

Para este subfactor relativo à adequação do plano de mobilização de mão-de-obra com o plano de trabalhos, a cada proposta será atribuída uma pontuação de 10, 5 ou 0, resultante do juízo de comparação entre o respectivo atributo com o conjunto ordenado dos diferentes atributos susceptíveis de serem propostos para este aspecto, conforme consta do quadro seguinte:

<b>Mobilização de mão-de-obra - 0.05</b>	<b>Pontuação</b>
Plano mobilização de mão-de-obra totalmente adequado com o plano de trabalhos e com idêntica desagregação.	10
Plano mobilização de mão-de-obra genericamente adequado com o plano de trabalhos e com idêntica desagregação.	5
Plano mobilização de mão-de-obra não adequado com o plano de trabalhos.	0



**Subfactor 1.4 – Mobilização de equipamento (ME) - 0.05**

Para este subfactor relativo à adequação do plano de mobilização de equipamento com o plano de trabalhos, a cada proposta será atribuída uma pontuação de 10, 5 ou 0, resultante do juízo de comparação entre o respectivo atributo com o conjunto ordenado dos diferentes atributos susceptíveis de serem propostos para este aspecto, conforme consta do quadro seguinte:

<b>Mobilização de equipamento - 0.05</b>	<b>Pontuação</b>
Plano mobilização de equipamento totalmente adequado com o plano de trabalhos e com idêntica desagregação.	10
Plano mobilização de equipamento genericamente adequado com o plano de trabalhos e com idêntica desagregação.	5
Plano mobilização de equipamento não adequado com o plano de trabalhos.	0

**Subfactor 1.5 – Caminho crítico (CC) – 0.05**

Para este subfactor relativo ao caminho crítico das actividades do plano de trabalhos, a cada proposta será atribuída uma pontuação de 10, 5 ou 0, resultante do juízo de comparação entre o respectivo atributo com o conjunto ordenado dos diferentes atributos susceptíveis de serem propostos para este aspecto, conforme consta do quadro seguinte:

<b>Caminho crítico – 0.05</b>	<b>Pontuação</b>
Identificação do caminho crítico, com identificação precisa das actividades críticas e das actividades com folga e respectivos prazos de duração.	10
Identificação do caminho crítico, com identificação pouco precisa das actividades críticas e das actividades com folga e respectivos prazos de duração.	5
Caminho crítico não identificado.	0

### Subfactor 1.6 – Memória descritiva e justificativa (MJ) – 0.20

Para este subfactor relativo à memória descritiva e justificativa da proposta, no que se refere à sua adequação ao modo de execução e faseamento dos trabalhos, a cada proposta será atribuída uma pontuação de 10, 8, 5 ou 0, resultante do juízo de comparação entre o respectivo atributo com o conjunto ordenado dos diferentes atributos susceptíveis de serem propostos para este aspecto, conforme consta do quadro seguinte:

Memória descritiva e justificativa – 0.20	Pontuação
Descrição detalhada do modo de execução e faseamento proposto no plano de trabalhos, incluindo referência aos meios humanos e equipamento de apoio à obra.	10
Descrição pouco detalhada do modo de execução e faseamento proposto no plano de trabalhos, incluindo referência aos meios humanos e equipamento de apoio à obra.	8
Descrição pouco detalhada do modo de execução e faseamento proposto no plano de trabalhos, sem referência aos meios humanos e equipamento de apoio à obra.	5
Descrição insuficiente do modo de execução e faseamento proposto no plano de trabalhos.	0

### Factor 2 - Preço (PR) - 0.40

No factor Preço, a cada proposta será atribuída uma pontuação de valor igual ou inferior a 20, calculada do seguinte modo:

- Para propostas que verifiquem a condição  $0.6 \leq \frac{PP}{PB} \leq 1.0$

$$PR = - 59,375 \times \left( \frac{PP}{PB} \right)^2 + 71,25 \left( \frac{PP}{PB} \right) - 1,875$$

- Para propostas que verifiquem a condição  $\frac{PP}{PB} < 0.6$

$$PR = 20 - \left( \frac{0.50 PP}{0.60 PB} \right)$$